



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Fls. nº 583

Proc. 230312019

Fls. nº 57

Proc. 26812019

passes escolares, respeitadas as regras das quais decorram redução no seu quantum, isenção ou gratuidade nos casos específicos previstos nesta lei.

Parágrafo 2º. A concessionária se obriga a arrecadar as tarifas, também através do recebimento de títulos equivalente representativo da tarifa em fichas, bilhetes e/ou cartões eletrônicos e/ou magnéticos, das modalidades estudantis, vale-transporte, ou outras que venham a estas se agregar.

Art. 19. O cálculo da tarifa da concessão será efetuado com base em planilha de custos, elaborada pelo Município, anexada ao edital de licitação e ao contrato de concessão, que levará em conta o custo por quilômetro rodado da operação e o índice de passageiros pagantes transportados por quilômetro (IPK), atualizados.

Parágrafo 1º. A tarifa será fixada por decreto do Prefeito Municipal, em valor suficiente para manter o equilíbrio econômico e financeiro do Sistema de Transporte de modo global, respeitados os parâmetros tarifários definidos nesta lei e na planilha tarifária, que acompanhará o edital de licitação e o contrato de concessão.

Parágrafo 2º. Na elaboração do cálculo tarifário, as isenções e descontos previstos nesta Lei e definidos pelo Poder Concedente serão deduzidos do número de passageiros transportados, salvo quando houver o pagamento dessas modalidades de transporte por outras fontes de financiamento.

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Fls. nº 18

Proc. 268 / 2019

Fls. nº 184

Proc. 2103 / 2019

Art. 20. Os títulos equivalentes representativos da tarifa serão comercializados pela concessionária, vendidos diretamente aos usuários.

Art. 21. Em qualquer circunstância, o pagamento dos títulos representativo da tarifa por parte do usuário se efetivará pelo preço de venda da data em que foram adquiridos, independentemente da data de sua apresentação.

Art. 22. A tarifa do serviço público de transporte será fixada pelo preço da proposta vencedora na licitação e estabelecida em cláusula específica no ato de outorga da concessão nas modalidades de serviço público de transporte coletivo, seletivo e de lotação.

Art. 23. A tarifa compreende o rateio do custo total do serviço entre os usuários pagantes e será calculada aos somatórios dos custos variáveis e custos fixos, discriminados em planilha de custos cujos critérios serão fixados em regulamento próprio, observada a remuneração justa do concessionário.

Art. 24. O ato de outorga da concessão deverá assegurar mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo 1º. Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

(M)

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Fls. nº 385

Proc. 230312019

Fls. nº 19

Proc. 26812019

Parágrafo 2º. Havendo alteração unilateral do ato de outorga da concessão ou de qualquer ato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 25. Sempre que forem atendidas as condições do ato de outorga da concessão, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo 1º. No atendimento às peculiaridades de cada serviço concedido, poderá o Poder Concedente estabelecer, em favor das concessionárias, outras fontes de receitas alternativas, complementares e acessórias às cobranças de tarifas.

Art. 26. A revisão da tarifa será feita mediante aferição de planilha de custos pelo Município e editada por decreto do prefeito municipal.

Capítulo VIII - Dos Veículos:

Art. 27. Serão aprovados para os serviços de transporte público coletivo de passageiros veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela legislação nacional de trânsito e pelo contrato de concessão de serviços, bem como será submetida à aprovação e adequação dos veículos para transporte de portadores de deficiências.

Parágrafo Único. A qualquer tempo, a critério do Poder Concedente, poderão ser requisitados os veículos das concessionárias para vistorias técnicas.

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Fls. nº 20

Proc. 2681/2019

Fls. nº 386

Proc. 2303/2019

Art. 28. A frota vinculada à prestação dos serviços durante a execução do contrato de concessão deverá ter idade máxima de 08 (oito) anos.

Art. 29. As concessionárias deverão dispor de reserva técnica correspondente a 20% (vinte por cento) da frota principal, inclusive com veículos com características de acessibilidade para deficientes.

Capítulo IX - Do contrato de concessão

Art. 30. O contrato de concessão deve ser escrito, redigido de forma clara e objetiva.

Art. 31. O contrato de concessão deve consignar todas as condições para a execução do serviço público, em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, e, ainda, aquelas que definam:

I - a delimitação do objeto e os seus elementos característicos

II - prazos para cumprimentos de encargos específicos e prazo da concessão;

III - a forma de remuneração e os critérios de reajustamento de tarifas, indicando a periodicidade e o índice que melhor reflete a variação econômica dos insumos próprios do setor.

IV - os bens reversíveis;

V - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Fls. nº 187

Proc. 230312019

Fls. nº 25

Proc. 26812019

VI - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VII - os direitos dos usuários;

VIII - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;

IX - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

X - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;

XI- as hipóteses de rescisão;

XII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Capítulo X - Da Intervenção:

Art. 32. O Poder Concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

EM BRANCO

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Fls. nº 388

Proc. 20312019

Fls. nº 22

Proc. 26812019

Parágrafo Único. A intervenção far-se-á por Decreto do Poder Concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 1º. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Parágrafo 2º. O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, podendo ser renovado por igual período, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capítulo XI - Das penalidades administrativas

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Fls. nº 189
Proc. 210312013

Fls. nº 23
Proc. 26812019

Art. 35. O descumprimento das regras regulatórias do serviço público de transporte de passageiros resultará na aplicação das seguintes penalidades administrativas pelo Departamento de Serviços Urbanos:

I - advertência escrita;

II - multa administrativa;

III - suspensão temporária da operação do serviço;

IV - rescisão da concessão;

V- suspensão do direito de licitar por prazo não superior a 02 (dois) anos;

VI - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o Concessionário ressarcir o Município pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção com base no inciso anterior

Art. 36. As penalidades administrativas serão aplicadas mediante processo administrativo punitivo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a regular comunicação dos atos processuais, devendo a decisão ser motivada e concedido o direito de apresentar recurso administrativo ao prefeito municipal.

Parágrafo 1º. O processo administrativo deverá concluir-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

(M)

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567.

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Fls. nº 190
Proc. 2303/2019

Fls. nº 24

Proc. 268/2019

Parágrafo 2º. O concessionário terá direito de defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do ato de intimação.

Parágrafo 3º. A sanção fixada no inciso VI do art. 35 desta Lei, que só pode ser aplicada após a concessão de prazo de 10 (dez) dias para a defesa do concessionário, contados a partir de sua intimação, assegurado pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, podendo a reabilitação do particular ser requerida após 02 anos da aplicação da sanção.

Capítulo XII - Da obrigatoriedade de publicação das tarifas no transporte de passageiros

Art. 37. Fica o Poder Executivo municipal obrigado a publicar com antecedência mínima de três dias todo e qualquer aumento concedido nas tarifas do transporte de passageiros.

Parágrafo único. A publicação de que trata este artigo deverá ser efetuada com a maior amplitude possível, através dos veículos de comunicação instalados no município.

Capítulo XIII - Da fixação das tabelas de escala dos horários e frequência das diversas operações do transporte coletivo

Art. 38. As empresas de transporte coletivo que operam no município ficam obrigadas a fixar no interior dos veículos e nas respectivas paradas, tabela

(AM)

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Fls. nº 393

Proc. 230312019

GABINETE DO PREFEITO

Fls. nº 25

Proc. 26812019

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

constando a frequência do horário de circulação da linha, informando os horários de início e término das operações e, na parte externa do coletivo, ao lado da porta de embarque, o trajeto a ser percorrido.

Art. 39. Fica determinado também que as respectivas tabelas devem ser fixadas em lugar visível e seguro de maneira que de forma nenhuma venham a ser danificadas no decorrer do serviço.

Art. 40. As empresas que não cumprirem o disposto neste capítulo pagarão multa correspondente a R\$ 300,11 trezentos reais e onze centavos) e, em caso de reincidência, a R\$ 600,22 (seiscentos reais e vinte e dois centavos).

Capítulo XIV- Dos anúncios de propaganda em veículos de transporte coletivo - ônibus

Art. 41. Fica autorizado às empresas concessionárias de transporte coletivo no município a utilizar a face traseira, interna e externa, dos veículos para a exposição de anúncios de propaganda com fins comerciais e ou institucionais.

Parágrafo único. É vedada a exposição de anúncios que estimulem qualquer tipo de discriminação social, racial, de credo, de atividade ilegal, de incentivo à violência, de propaganda eleitoral ou partidária e de incentivo ao consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e assemelhados.

Art. 42. A fixação de todo e qualquer anúncio de propaganda deverá ser encaminhada à prefeitura com modelo do anúncio, prazo de fixação e será previamente analisado e autorizado pelo Departamento de Serviços Urbanos que também exercerá a fiscalização do cumprimento deste capítulo.

EMBRANCO

Rh
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Fls. nº J92

Proc. 2303, 2019

Fls. nº 26

Proc. 268, 2019

Parágrafo 1º. O custo semestral de cada publicidade será expresso em UFIR's, sendo sua quantidade definida mediante decreto.

Parágrafo 2º- A renda líquida auferida com essa publicidade será distribuída observando os seguintes percentuais:

- I - 20% para a empresa concessionária;
- II - 20% para a empresa que comercializará os anúncios;
- III - 60% para a Prefeitura Municipal de Mococa.

Capítulo XV - Da Extinção da Concessão:

Art. 43. Extingue-se a concessão por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária.

Parágrafo 1º. Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Fls. nº J93

Proc. 2J0312019

Fls. nº 29

Proc. 268/2019

Parágrafo 2º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Parágrafo 3º. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens reversíveis.

Parágrafo 4º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos art. 26 e 27 desta Lei Complementar.

Art. 44. A reversão no advento do termo contratual faz-se á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 45. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 46. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais.

EM BRANCO

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Fls. nº 28
Proc. 268.2019
Fls. nº J94
Proc. 21031.2019

Parágrafo 1º. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Parágrafo 2º. A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

(M)

EM BRANCO

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Fls. nº 395
Proc. 2103/2019

Fls. nº 29
Proc. 268/2019

Parágrafo 3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

Parágrafo 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

Parágrafo 5º. A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 33 desta Lei Complementar e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

Parágrafo 6º. Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 47. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

(M)

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Fls. nº 336

Proc. 2303/2019

Fls. nº 30

Proc. 268/2019

Art. 48. Os serviços de transporte coletivo urbano terão seus valores reajustados mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 49. As isenções e descontos descritos nos artigos 7º e 8º, bem como o mencionado nos Incisos XXX e XXXI do art. 13, desta Lei Complementar somente terão validade a partir do termo inicial dos contratos de concessão decorrentes do processo licitatório autorizado por esta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Permanecem vigentes as leis atuais que tratam de isenções em benefício dos usuários do sistema público coletivo de transporte urbano até o termo inicial dos contratos de concessão decorrentes do processo licitatório autorizado por esta Lei Complementar, momento em que as mesmas leis serão revogadas.

Art. 50. O Poder Executivo Municipal poderá, no que couber, regulamentar a presente lei.

Art. 51. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 495, de 04 de outubro de 2017.

Prefeitura Municipal de Mococa, 24 de maio de 2019.

Felipe Niero Naufel
Prefeito Municipal

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Proc. 268 / 2019

Fls. nº 397

Proc. 203 / 2019

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N° 268/2019

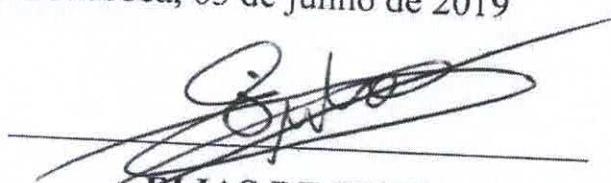
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 015/2019

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º, “a” e “b” c.c.
art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara,
encaminho a presente propositura à Comissões de Constituição,
Justiça e Redação para se manifestar quanto ao aspecto
constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, e de Obras e
Serviços Públicos, para análise quanto à concessão de serviço
público de transporte coletivo urbano.

Câmara Municipal de Mococa, 03 de junho de 2019



ELIAS DE SISTO
Presidente

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROCESSO N° 268/2019

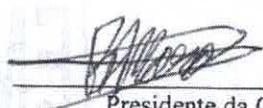
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 015/2019

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: _____ / _____ / _____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: _____ / _____ / _____.


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: _____.

DATA DA NOMEAÇÃO: _____ / _____ / _____.


Presidente da Comissão

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 33
Proc. 268/2019

Fls. nº 199
Proc. 2103/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 268/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 015/2019

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: _____ / _____ / _____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____ / _____ / _____.

Relator

EM BRANCO

RN
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Fls. nº 200
Proc. 230312019



Fls. nº 39
Proc. 268/2019

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS**

PROCESSO N° 268/2019

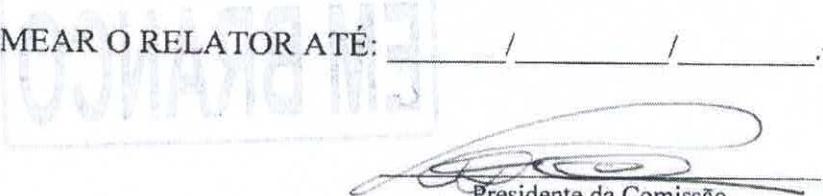
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 015/2019

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: _____ / _____ / _____.

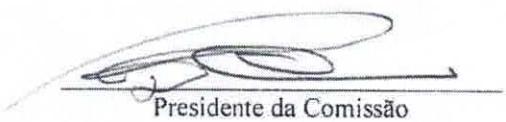
PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: _____ / _____ / _____.


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: _____.

DATA DA NOMEAÇÃO: _____ / _____ / _____.


Presidente da Comissão

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 203
Proc. 210312019
Fls. nº 35
Proc. 268 / 2019

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS**

PROCESSO N° 268/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 015/2019

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: _____ / _____ / _____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____ / _____ / _____.

Relator

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO
Secretaria Legislativa

Fls. nº 36
Proc. 26012019

Ao Procurador Jurídico

Dr. Donato Cesar Teixeira

Matéria: PLC nº 015/2019

Em atenção a solicitação do Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, SOLICITO emissão de parecer acerca do projeto em epígrafe.

Sendo o que se apresenta,

Mococa, 22 de julho de 2019.

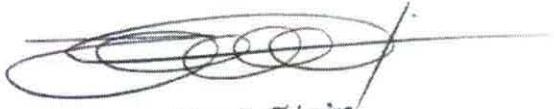
João Henrique Gonçalves
Secretário Legislativo

Sr. SECRETARIO

INICIAMENTE, REMETO A
NOBRE COMISSÃO OS
PANEGRAS NOS 2.405 & 2.759,
AMBOS DE 2018, AO IBPM, OS
QUAIS RATIFICO EM SUA
INTEGRALIDADE.

EVENTUAIS DÍVIDAS/CONSULTAS
PONTUAIS PODERÃO SER
FORMULADAS POSTERIORMENTE,
POR OCASIÃO DO TRABALHO
COLEGIADO.

22/3/2019


Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618



RN
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 51

Proc. 268 / 2017

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR N°. 495, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

Fls. 1

Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 26 de junho de 2017, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 05/2017, de autoria do Executivo Municipal, nos termos do artigo 40 e parágrafo único da Lei Orgânica do Município, eu promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I - Da Concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de Passageiros do Município de Mococa, de forma onerosa e pelo período de 15 (Quinze) anos, prorrogáveis por igual período a critério do poder concedente, para pessoas jurídicas de direito privado, mediante procedimento licitatório na modalidade de concorrência pública.

Parágrafo 1º. A critério do Poder Concedente, a prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Mococa poderá ser concedido a uma ou mais pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo 2º. As concessionárias não poderão transferir suas concessões a outras pessoas jurídicas.

Parágrafo 3º. A concorrência pública reger-se-á pelas normas legais vigentes, devendo a proposta conter todos os serviços a serem prestados com seus respectivos preços, além dos serviços complementares, eventualmente existentes.

Art. 2º. Para os fins dessa Lei Complementar consideram- se:

I - Poder Concedente: A Prefeitura Municipal de Mococa;

II - Concessão de Serviço Público: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência pública, à pessoa jurídica de direito privado que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - Concessionária: a pessoa jurídica de direito privado vencedora do certame licitatório mencionado no inciso II e que tenha celebrado contrato de prestação de serviços com a Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 3º. A prestação do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros atentará para as condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança e cortesia na relação com os usuários.

EM BRANCO

kn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 204

Proc. 21031.2019

Fls. nº 38

Proc. 2681.2019

Fls. 2

Fls 2

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR N°. 495, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

Art. 4º. À exceção daquelas devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal, fica expressamente proibida a prestação de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município por quaisquer empresas.

Capítulo II - Do Serviço Público de transporte coletivo urbano de passageiros:

Art. 5º. O serviço de transporte coletivo urbano de passageiros compreende as seguintes atividades:

I - o transporte coletivo urbano de pessoas regular, executado de forma contínua e permanente, obedecendo a itinerários, quadro de horários, intervalos de tempo preestabelecidos, terminais e pontos de embarque e desembarque;

II - o transporte coletivo urbano de pessoas experimental, executado na respectiva área de influência da prestadora dos serviços, em caráter provisório, para verificação de viabilidade de alterações e expansões dos serviços existentes em face de novas exigências do crescimento urbano.

Art. 6º. A criação de serviços ou fornecimentos não previstos nesta Lei Complementar dependerão de aprovação por Decreto do Poder Executivo no qual constarão os respectivos valores, resguardados os limites legais.

Art. 7º. As concessionárias deverão transportar gratuitamente os seguintes passageiros:

I - menores com até 6 (seis) anos de idade;

II - idosos, a partir dos 60 (sessenta) anos de idade;

III - pessoas portadoras de deficiências, mediante simples apresentação, ao condutor do veículo, da carteira de identificação pessoal, expedida pelo Poder Concedente de forma gratuita, e seus acompanhantes, quando necessário.

Parágrafo 1º. A demonstração da idade dos passageiros mencionados nos incisos I e II se fará mediante a simples apresentação, ao condutor do veículo, de documento legal que informe a data de nascimento da pessoa, ou por meio de carteira de identificação pessoal a ser expedida pelo Poder Concedente, de forma gratuita.

Parágrafo 2º. São considerados deficientes, para os fins dessa Lei Complementar, as pessoas definidas no Decreto Federal N° 3.298, de 20 de dezembro de 1999, cuja demonstração se fará mediante laudos ou atestados médicos expedidos pela rede pública de saúde, bem como os aposentados por invalidez pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, cuja

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 205

Proc. 2303 / 2019

Fls. nº 39

Proc. 268 / 2017

Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

Fls. 3

LEI COMPLEMENTAR N°. 495, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

demonstração se fará mediante documento expedido por aquele órgão e que comprove a aposentadoria.

Parágrafo 3º. O deficiente que necessitar, o que deverá ser atestado por laudo médico, terá direito a um acompanhante no transporte coletivo urbano.

Parágrafo 4º. O acompanhante de que trata o parágrafo 3º não precisa ser permanente ou determinado, bastando que, na carteira de identificação pessoal do deficiente, conste a necessidade de acompanhante.

Art. 8º. Aos estudantes, a partir do ensino fundamental, será concedida isenção de 50% (cinquenta por cento) no preço do bilhete, mediante a apresentação da carteira de Estudante, expedida pelo Poder Público, gratuitamente, ou entidade representativa dos estudantes, desde que autorizada por lei.

Parágrafo Único. Não haverá qualquer limitação de viagens aos estudantes, independente do dia, hora, período letivo, férias, recesso escolar e outros, garantindo-se aos mesmos, sempre e em quaisquer circunstâncias, o direito de isenção previsto no caput deste artigo.

Art. 9º. Aos empregados públicos municipais, dos poderes Executivo e Legislativo, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do bilhete, seja mediante aquisição pelo próprio empregado público, seja mediante aquisição de lotes de bilhete pelos seus respectivos empregadores.

Parágrafo Único. No caso de aquisição direta do bilhete pelo empregado público Municipal, no interior do veículo ou em pontos de vendas, bastará a comprovação da qualidade de empregado público ou a apresentação de carteira de identificação pessoal, expedida pelo Poder Concedente, de forma gratuita.

Art. 10. Ficam vedados, expressamente, outras isenções e abatimentos tarifários, senão os previstos nos artigos 7º, 8º e 9º desta Lei

Complementar, salvo quando se indicar as fontes de custeio.

Art. 11. A prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano será fiscalizada pela Prefeitura Municipal de Mococa, por meio do Departamento de Serviços Públicos ou outro assim designado pelo Chefe do Poder Executivo para tanto, mediante Decreto.

Capítulo III - Dos Direitos e Deveres dos Usuários:

Art. 12. Constituem direitos dos usuários do serviço público de transporte coletivo urbano:

EM BRANCO

Rh
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR N°. 495, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

Fls. 4

I - receber o serviço adequado, com segurança, conforto e higiene, regularidade de itinerários, frequência de viagens, horários e pontos de parada compatíveis com a demanda do serviço;

II - receber, do Poder Público e das concessionárias, quando existentes, informações relativas ao Serviço de Transporte Coletivo Urbano Municipal e sua forma de execução, para a defesa de interesses individuais e coletivos;

III- exercer o direito de petição perante o Poder Público e às empresas concessionárias prestadoras do serviço, quando existentes;

IV - receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis;

Art. 13. São deveres dos usuários do serviço público de transporte coletivo urbano:

I - zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;

II - atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes em quaisquer esferas de Governo, para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;

III - levar ao conhecimento do Poder Público, para providências, as irregularidades de que tenha conhecimento, referente aos serviços prestados;

IV - contribuir para a permanência e manutenção das boas condições dos bens públicos por meio dos quais os serviços lhes são prestados.

Capítulo IV - Das Obrigações das Concessionárias:

Art. 14. Incumbe às concessionárias:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei Complementar, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - cobrar as tarifas, na forma fixada no contrato de concessão;

III - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

IV - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

EM BRANCO

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 207

Proc. 21031.2019

Fls. nº 43

Proc. 2081.2019

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR N°. 495, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

Fls. 5

V - apresentar ao Poder Concedente balancetes Semestrais e, anualmente, fazer publicar os Balanços e Demonstrativos de Resultado, já exigíveis, auditados por empresa de auditoria especializada;

VI - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Concedente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

VII - prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

VIII - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

IX - informar ao órgão de gerenciamento as alterações de localização da empresa;

X - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às instalações integrantes do serviço e aos veículos, bem como a seus registros contábeis;

XI - as concessionárias são responsáveis pela operacionalização e custeio da comercialização de viagens quando feitas no veículo;

XII - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado para o transporte coletivo de passageiros, promovendo a humanização e cordialidade na relação entre profissionais e usuários, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhistas, assumindo todas as obrigações delas decorrentes (trabalhistas, previdenciárias e securitárias), não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo concessionário e o Poder Público.

XIII - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes, bem como no contrato de concessão;

XIV - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, responsabilizando-se pelas substituições, complementações ou adaptações necessárias;

XV - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pela União, o Estado de São Paulo e o Município de Mococa.

XVI - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 42
Proc. 268/2019

Fls. nº 208

Proc. 2303/2019

Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR N°. 495, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

Fls 6

XVII - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

XVIII - dispor de veículos adaptados ao transporte de pessoas portadoras de deficiência física, de modo a promover a acessibilidade e autonomia do usuário, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015.

XIX - realizar o transporte coletivo em todos os bairros do perímetro urbano, nos Distritos de Igarai e São Benedito das Areias, inclusive bairros novos e pendentes de regularização.

XX - todos os veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverão dispor de ar condicionado, de modo a garantir maior conforto aos usuários.

XXI - todos os veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverão dispor de rede sem fio fornecedora de sinal WI-FI, de modo a garantir acesso dos usuários à rede mundial de computadores.

XXII - manter página na rede mundial de computadores (site na Internet) com informações sobre a empresa, itinerários, valores de tarifa, horários dos ônibus e demais serviços pertinentes ao usuário.

XXIII - manter escritório físico na região central da cidade de Mococa, bem como canais de ouvidoria e relacionamento com os cidadãos aptos a receber denúncias, reclamações, sugestões e medidas aptas a corrigir e aperfeiçoar o serviço de transporte coletivo.

Parágrafo Único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Concedente.

Capítulo V - Das Obrigações do Poder Concedente:

Art. 15. Incumbe ao Poder Concedente:

I - fiscalizar permanentemente o serviço concedido e a sua prestação; " - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

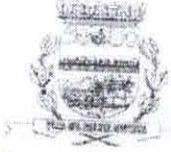
III - intervir na prestação dos serviços, nos casos previstos em Lei;

IV - retomar a prestação dos serviços, nos casos previstos em Lei;

V - fixar tarifas e revê-las, de acordo com as normas

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 43
Proc. 268, 2017

Fls. nº 209
Proc. 23031/2019

Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR N°. 495, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

Fls. 7

Regulamentares e contratuais;

VI - fixar os itinerários e frequência dos serviços;

VII - extinguir a concessão, na forma ou nos casos previstos na legislação e no contrato;

VIII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais;

IX - fiscalizar e reprimir os serviços irregulares;

X - garantir às concessionárias a integridade dos bens públicos necessários à prestação dos serviços;

XI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários;

XII - promover as desapropriações úteis ou necessárias ao bom funcionamento da concessão.

Parágrafo Único. Caberá ao órgão gerenciador determinar, mediante expedição de ordens de serviços, as características operacionais de cada linha de serviço de transporte coletivo urbano.

Capítulo VI - Do Planejamento Operacional:

Art. 16. O planejamento do sistema de transporte será adequado às alternativas tecnológicas disponíveis e atenderá ao interesse público, obedecendo as diretrizes gerais do planejamento urbano do Município de Mococa, especificamente, quanto ao uso e ocupação do solo e do sistema viário.

Art. 17. O Poder Público assegurará facilidades e prioridades de circulação ao transporte público coletivo de passageiros, que terá prioridade em relação às demais modalidades de transporte no sistema viário local.

Capítulo VII - Da Política Tarifária e da Remuneração das Concessionárias:

Art.18. A remuneração das concessionárias pelo serviço prestado será mediante pagamento unitário de tarifa única cobrada pela utilização dos seus serviços em cada uma das linhas, disponíveis pelos usuários, cujas quantias serão devidamente fixadas pelo Poder Executivo, sendo revistas anualmente, ou em assim não acontecendo, na conformidade da legislação vigente.

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR N°. 495, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

Fls. 8

Parágrafo 1º. A política tarifária buscará harmonizar a exigência da manutenção do serviço adequado e a justa remuneração das concessionárias.

Parágrafo 2º. As concessões deverão prever mecanismos de revisão de tarifas a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Parágrafo 3º. No atendimento às peculiaridades de cada serviço concedido, poderá o Poder Concedente estabelecer, em favor das concessionárias, outras fontes de receitas alternativas, complementares e acessórias às cobranças de tarifas.

Capítulo VIII - Dos Veículos:

Art. 19. Serão aprovados para os serviços de transporte público coletivo de passageiros veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela legislação nacional de trânsito e pelo contrato de concessão de serviços, bem como será submetida à aprovação e adequação dos veículos para transporte de portadores de deficiências.

Parágrafo Único. A qualquer tempo, a critério do Poder Concedente, poderão ser requisitados os veículos das concessionárias para vistorias técnicas.

Art. 20. A frota vinculada à prestação dos serviços durante a execução do contrato de concessão deverá ter idade máxima de 8 (oito) anos.

Art. 21. As concessionárias deverão dispor de reserva técnica correspondente a 20% (vinte por cento) da frota principal, inclusive com veículos com características de acessibilidade para deficientes.

Capítulo IX - Da Intervenção:

Art. 22. O Poder Concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único. A intervenção far-se-á por Decreto do Poder Concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 23. Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 233

Proc. 210312059

Fls. nº 45

Proc. 268,2019

Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

Fls 9

LEI COMPLEMENTAR N°. 495, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

Parágrafo 1º. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Parágrafo 2º. O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, podendo ser renovado por igual período, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 24. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capítulo X - Da Extinção da Concessão:

Art. 25. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V. - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária.

Parágrafo 1º. Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

Parágrafo 2º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Parágrafo 3º. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens reversíveis.

Parágrafo 4º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos art. 26 e 27 desta Lei Complementar.

Art. 26. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Fls. nº 232
Proc. 2032019

Fls. nº 46
Proc. 268, 2017



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR N°. 495, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

Fls 10

ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 27. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 28. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais.

Parágrafo 1º. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Parágrafo 2º. A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Fls. nº 213
Proc. 2303, 2019

Fls. nº 47
Proc. 268, 2019



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR N°. 495, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

Fls 11

Parágrafo 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

Parágrafo 5º. A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 26 desta Lei Complementar e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

Parágrafo 6º. Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 29. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 30. Os serviços de transporte coletivo urbano terão seus valores reajustados mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 31. As isenções e descontos mencionados nos artigos 7º, 8º e 9º desta Lei Complementar somente terão validade a partir do termo inicial dos contratos de concessão decorrentes do processo licitatório autorizado por esta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Permanecem vigentes as leis atuais que tratam de isenções em benefício dos usuários do sistema público coletivo de transporte urbano até o termo inicial dos contratos de concessão decorrentes do processo licitatório autorizado por esta Lei Complementar, momento em que as mesmas leis serão revogadas.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de outubro de 2017.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

EM BRANCO

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

PARECER

Nº 2959/2018

- PE – Poder Executivo. Projeto de Lei. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Autorização para Poder Executivo Municipal outorgar a concessão de transporte coletivo de passageiros. Análise da validade.

CONSULTA:

A Consultante, Câmara, encaminha para análise da constitucionalidade, o Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, para outorga da concessão de transporte coletivo de passageiros.

RESPOSTA:

O transporte coletivo urbano e rural, nos limites territoriais do Município, é de sua competência, como serviço público de interesse local. Tanto pode ser executado diretamente pela Prefeitura, como por entidade da administração descentralizada ou, ainda, por empresas particulares, mediante concessão, permissão ou autorização, conforme entender o Município (cf. STF, AI-AgR 1200900 RJ, Min. Djaci Falcão, 16/09/87, 2^a T, DJ 30/10/87).

A prestação do serviço pelo Município não necessita de autorização da lei. A outorga a terceiros, porém, submete-se não só ao consentimento legal como a procedimento licitatório.

A autorização da lei é necessária para que o serviço seja

entregue a terceiros, mas não é cabível para que o Município realize o procedimento licitatório, necessário, como regra imposta pela Lei nº. 8.666/93.

Dispõe o art. 175 da Constituição Federal que:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Anota Hely Lopes Meirelles:

Serviços autorizados são aqueles que o Poder Público, por ato unilateral, precário e discricionário, consente na sua execução por particular para atender a interesses coletivos instáveis ou emergência transitória. Fora desses casos, para não fraudar o princípio constitucional da licitação, a delegação deve ser feita mediante permissão ou concessão. (In "Direito Administrativo Brasileiro", São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 358).

Quanto à exigência da prévia autorização legislativa, ademais, o

caso atrai incidência do art. 2º da Lei nº 9.074/95, *in verbis*:

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

Está claro, então, que a concessão e/ou permissão de serviços públicos depende sempre de lei que autorize e disponha sobre os termos do serviço.

Quanto à necessidade de prévio procedimento licitatório, não há dúvida de que a licitação é exigível para a concessão ou permissão a particulares de serviço de transporte coletivo que tem indubitavelmente natureza jurídica de serviço público sujeito, pois, às disposições do art. 175 da Constituição Federal.

Nesse sentido, entende o Supremo Tribunal Federal que:

SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE EMPRESA TRANSPORTADORA DE OPERAR PROLONGAMENTO DE TRECHO CONCEDIDO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. Afastada a alegação do recorrido de ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados no recurso. Os princípios constitucionais que regem a administração pública exigem que a concessão de serviços públicos seja precedida de licitação pública. Contraria os arts. 37 e 175 da Constituição federal decisão judicial que, fundada em conceito genérico de interesse público, sequer



fundamentada em fatos e a pretexto de suprir omissão do órgão administrativo competente, reconhece ao particular o direito de exploração de serviço público sem a observância do procedimento de licitação. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e a que se dá provimento. (RE 264.621, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 8.4.2005).

Em suma, responde-se objetivamente a presente consulta no sentido da viabilidade jurídica do Projeto de Lei.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2018.

PARECER

Nº 2405/2018

- AM – Ação Municipal. Transporte coletivo e individual de passageiros.
- Concessão e permissão.
- Procedimento licitatório.
- Considerações.

CONSULTA:

Indaga-se sobre a possibilidade de concessão ou permissão temporária de serviços de transporte coletivo de passageiros e de táxis por meio de decreto do Poder Executivo. Indaga-se, em especial, se é indispensável a realização de prévio procedimento licitatório.

RESPOSTA:

Inicialmente, cabe ressaltar que compete aos municípios regular os serviços públicos de transporte de passageiros prestados em âmbito municipal.

Mais do que isso, compete aos municípios, tendo em vista tratar-se de matéria de interesse local, na forma do artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal, editar lei sobre o serviço público de transporte municipal de passageiros, seja com relação ao transporte coletivo de passageiros ou com relação ao transporte individual de passageiros por meio de táxi.

A matéria, portanto, deve ser tratada, de forma genérica e abstrata, em lei formal e não apenas em Decreto do Poder Executivo.

Assim, devem ser editadas leis municipais que regulem o transporte coletivo e individual de passageiros no município, destacando-

se que a matéria é de iniciativa comum dos diferentes Poderes, de modo que a lei pode ser tanto de iniciativa do Prefeito Municipal quanto de iniciativa de membros e comissões do Poder Legislativo.

Compete ao Chefe do Poder Executivo regulamentar a lei, por meio decreto, dispondo, por exemplo, sobre linhas de ônibus, pontos de táxi, distância entre os pontos e outras questões de ordem eminentemente administrativa.

Nosso ordenamento jurídico constitucional, aliás, em regra, veda a edição de decreto autônomo pelo Poder Executivo, isto é, de decreto que trate de matéria não regulada em lei, de modo que, em nenhuma hipótese, o transporte coletivo ou individual de passageiros, poderá ser regulado exclusivamente em decreto do Prefeito, se não existir lei formal que regulamente o tema.

Além disso, na forma do artigo 175 da Constituição Federal, os serviços públicos - inclusive o de transporte de passageiros - sempre dependem de previsão legal e devem ser prestados diretamente pelo Poder Público, mediante concessão ou permissão, precedida de procedimento licitatório.

Dispõe o artigo 175 da Constituição Federal que:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado".

Quanto à exigência da prévia autorização legislativa, ademais, o caso atrai incidência do art. 2º da Lei nº 9.074/95, *in verbis*:

"Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995."

Especificamente com relação ao transporte individual de passageiros, a lei que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), com as alterações promovidas pela Lei nº 12.865/2013, dispõe que:

"Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas."

Está claro, então, que a concessão e/ou permissão de serviços públicos depende sempre de lei que autorize e disponha sobre os termos do serviço.

Quanto à necessidade de prévio procedimento licitatório, não há dúvida de que a licitação é exigível para a concessão ou permissão a particulares de serviço de transporte coletivo que tem indubitavelmente natureza jurídica de serviço público sujeito, pois, às disposições do artigo

175 da Constituição Federal.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal que:

"SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE EMPRESA TRANSPORTADORA DE OPERAR PROLONGAMENTO DE TRECHO CONCEDIDO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. Afastada a alegação do recorrido de ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados no recurso. Os princípios constitucionais que regem a administração pública exigem que a concessão de serviços públicos seja precedida de licitação pública. Contraria os arts. 37 e 175 da Constituição federal decisão judicial que, fundada em conceito genérico de interesse público, sequer fundamentada em fatos e a pretexto de suprir omissão do órgão administrativo competente, reconhece ao particular o direito de exploração de serviço público sem a observância do procedimento de licitação. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e a que se dá provimento" (RE 264.621, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 8.4.2005).

Já a necessidade de licitação para a outorga de permissão ou autorização para prestação serviço de táxi é ainda controversa.

Já entendeu o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que a licitação é indispensável:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A OUTORGА DE PERMISSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TAXI - SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ANTECEDENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 210, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VÍCIO MATERIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - MODULAÇÃO DE EFEITOS - NECESSIDADE - SERVIÇO DE

UTILIDADE PÚBLICA.

1. A ordem constitucional vigente exige, tanto para o permissionário quanto para o concessionário de serviços públicos, que as outorgas sejam precedidas do competente procedimento licitatório, nos moldes do artigo 210, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

2. A Lei Municipal nº 844⁄2008, de Pedro Canário, a margem do regime constitucional acerca do tema, prevê a possibilidade da prestação do serviço de táxi mediante requerimento direto ao chefe do executivo municipal, sem

nenhuma previsão quanto à necessidade de licitação anterior para tanto.

3. Os dispositivos impugnados estão maculados por vício de constitucionalidade material, por clara violação à obrigatoriedade de licitar fixada pela Constituição Estadual em sintonia com a Constituição da República, razão pela qual devem ser extirpados da ordem jurídica.

4. A hipótese exige a modulação de efeitos do julgamento para o futuro, tendo em vista que a declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, 7º e 9º, da Lei Municipal nº 844⁄2008, levará à extinção de todas as permissões concedidas com arrimo no aludido diploma legal, deixando a população canariense carente de serviços de táxi.

Representação julgada procedente para declarar a constitucionalidade dos artigos 5º, 7º e 9º, da Lei nº 844⁄2008 do Município de Pedro Canário, com eficácia erga omnes e com efeitos pro futuro. ADI 00359069620168080000, Publ: 09/05/2017, Rel: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY."

Também o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já

entendeu pela necessidade de prévio procedimento licitatório:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. PREFACIAL RECHAÇADA. LEI N. 085/2001 DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. SERVIÇO DE TÁXI. MANUTENÇÃO E PRORROGAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES E/OU PERMISSÕES ATUAIS. VIOLAÇÃO À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE PRÉVIA LICITAÇÃO PÚBLICA. AFRONTA AO ARTIGO 137 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE."

O entendimento deste Instituto e da maior parte dos Tribunais de Justiça dos Estados é, com efeito, no sentido da necessidade de prévio procedimento licitatório para outorga de permissão de serviço de táxi.

Ocorre que o julgado acima colacionado do Estado de Santa Catarina foi revisto pelo Supremo Tribunal Federal no do Recurso Extraordinário nº 1.0002.310 (Pub: 30.11.16) de Relatoria do Min. Gilmar Mendes.

No julgamento do referido recurso, entendeu-se que o serviço de transporte individual de passageiros é serviço de utilidade pública, que não se enquadra no conceito de serviço público, insculpido no artigo 175 da Constituição Federal, de modo que a autorização para realização do serviço por particular independe de procedimento licitatório, nos seguintes termos:

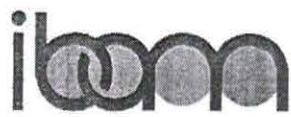
"O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina entendeu que a previsão normativa viola o art. 175 da Constituição Federal, bem como o art. 137, caput, da Constituição do Estado de Santa Catarina, além dos princípios da moralidade e da igualdade, uma vez que os serviços de táxi, por serem serviços públicos, deveriam ser delegados a terceiros obrigatoriamente por meio de licitação pública. Ao final, determinou que as autorizações fossem mantidas pelo prazo máximo de 6 meses, interregno estimado para

a conclusão de licitação pública que vise à delegação do pretenso serviço público de táxi.

"O cerne da controvérsia, portanto, relaciona-se a definição da natureza jurídica da atividade exercida no transporte individual de passageiros. Na doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, tal atividade caráter privado, sendo suscetível de autorização pelo poder público (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo.30ª edição. São Paulo: Atlas, 2016, pp. 476 e 477). (...) prevê a Lei Federal 12587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) ao dispôr em seu artigo 12-A, redação dada pela Lei 12.865/2013, que a exploração da atividade de transporte individual de passageiros configura "serviço de utilidade pública".

"A desnecessidade de submissão a procedimento licitatório para autorização da exploração da atividade de transporte individual de passageiros já foi reconhecida por esta Corte (...) Dessa forma, não há falar em violação ao disposto no art. 175 da Constituição Federal, reproduzido no art. 137 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que trata da concessão de serviço público, uma vez que a exploração de transporte individual de passageiros não se encaixa na modalidade de serviço público, a exigir contratação exclusiva por meio de licitação. Trata-se tão somente de "serviço de utilidade pública", cuja autorização para exploração foi delegada ao poder público local. Cabe, portanto, ao administrador municipal estabelecer os requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica privada de interesse público, bem como o modo de escolha dos autorizatários do serviço. Ante o exposto, firme na jurisprudência desta Corte, dou provimento aos recursos extraordinários para reformar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (art. 21, § 2º, RISTF). (RE 1002310, Publ: 30.11.16, g.n.)"

A referida decisão da Corte Suprema ainda é isolada e não foi tomada em recurso representativo de controvérsia não configurando,



instituto brasileiro de
administração municipal

desta forma, um precedente. A decisão, contudo, merece destaque e é pertinente aguardar novas decisões do Supremo Tribunal Federal que, inequivocamente, demonstrem a posição da Corte sobre a controvérsia.

Por todo exposto, concluímos que é inviável a concessão ou permissão de serviços de transporte de passageiros por meio de Decreto do Executivo. Os referidos serviços devem ser regulados em lei.

Além disso, a concessão ou permissão a particulares de serviços públicos de passageiro deve ser precedida de procedimento licitatório, inclusive no caso de serviço de transporte individual de passageiros por meio de táxi, embora, nesse caso, caiba destacar que a necessidade de prévio procedimento licitatório ainda é objeto de controvérsia.

É o parecer, s.m.j.

Júlia Alexim Nunes da Silva
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2018.

Fls. nº 57

Proc. 26812019

Fls. nº 223

Proc. 210312019



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2137671-07.2018.8.26.0000

Relator(a): **Elcio Trujillo**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo **Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Ribeirão Preto**

- **S. TRANSPASS-URB**, com o fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 495, de 4 de outubro de 2017, do Município de Mococa (fls. 50/60), que dispõe sobre a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros.

Segundo o requerente, ao regular a matéria, a lei violou os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

Requer, em caráter liminar, a suspensão da lei acima mencionada até o julgamento definitivo da presente ação.

Pois bem.

A medida liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade somente pode ser deferida quando presentes, de modo inequívoco, o *fumus boni iuris*, resultante de indício de que o direito pleiteado de fato existe, e o *periculum in mora*, compreendido como o receio de que a demora da decisão judicial acarrete dano grave ou de difícil



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

reparação ao bem tutelado.

Hipótese verificada nos autos.

Ao enfrentar o tema, já decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
Lei nº 6.125, de 05 de junho de 2017, do Município de Jacareí, que “dispõe sobre a orientação e auxílio aos usuários dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano no Município de Jacareí, e dá outras providências” - Lei eivada do vício de iniciativa legislativa e que invade a reserva legal de atribuições do Poder Executivo Serviços públicos, em especial os delegados mediante concessão ou permissão, que estão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público. Lei impugnada, ademais, que trata da organização e administração de serviço público de transporte coletivo, cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio da separação dos poderes (artigos 5º, caput e § 2º, 47, incisos II, XI, XIV, e XVIII; e 119, todos da Constituição Estadual, de obediência obrigatória pelos Municípios, por força do artigo 144 da mesma Carta) Pretensão procedente.

Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2140647-21.2017.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, julgada em 6 de junho de 2018, julgaram procedente a ação, votação unânime)

I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que alterou regramento legal dos serviços públicos complementares de transporte coletivo no Município de Sumaré, prestados por meio de permissão.

II. Configurado vício formal de constitucionalidade atinente à iniciativa do processo legislativo. Modificação do regime de permissão do serviço público. Violação aos artigos 5º, caput, e 47, XVIII, ambos da Constituição Estadual. Precedente do Órgão Especial. Liminar convalidada e pedido julgado



Fls. nº 58

Proc. 26812039
Fls. nº 224

Proc. 2J0312039

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2136636-46.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, julgada em 16 de maio de 2018, julgaram procedente a ação, votação unânime)

Assim, diante a natureza da matéria tratada no texto normativo impugnado e as implicações decorrentes de sua implantação, **defiro o pedido de suspensão da eficácia da Lei Complementar nº 495, de 4 de outubro de 2017, do Município de Mococa, até o julgamento definitivo da presente ação.**

Comunique-se, com urgência.

Requisitem-se informações junto ao Sr. Prefeito de Mococa e ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o Procurador-Geral do Estado para, querendo, nos termos do art. 90, §2º da Constituição Estadual, promover a defesa da norma impugnada.

Após, manifeste-se a Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

ELCIO TRUJILLO
Relator

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Fls. nº 225
Proc. 210312039
fls. 336
Fis. nº 59
Proc. 26812039

PARECER

Processo nº 2137671-07.2018.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Requerente: Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Ribeirão Preto – S. Tranpass-URB.

Requerido: Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal de Mococa

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 495, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE MOCOCA, QUE “AUTORIZA A CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 90, V, DA CARTA BANDEIRANTE. INOBSERVÂNCIA DA INDICAÇÃO DO PRECEITO CONSTITUCIONAL VIOLADO EM RELAÇÃO À POLÍTICA TARIFÁRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI DE MOBILIDADE URBANA E À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CONTENCIOSO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PARAMETRICIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NESTE PONTO. MÉRITO. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDAS PARLAMENTARES. PREVISÃO DOS VEÍCULOS SEREM EQUIPADOS COM WI-FI E AR-CONDICIONADO. ALTERAÇÕES REALIZADAS DENTRO LIMITES DO PODER DE EMENDAS DO LEGISLATIVO. RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO AJUSTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME, PARA QUE OS EQUIPAMENTOS SEJAM EXIGIDOS APENAS NOS NOVOS CONTRATOS FIRMADOS PELA MUNICIPALIDADE. SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO, POR INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, ESTABELECER BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS, RESSALVADO O DESCONTO DE 10% SOBRE A TARIFA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

DO SERVIÇO EM PROL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO, PELA PRESTADORA DO SERVIÇO, DE ESCRITÓRIO NO CENTRO DA CIDADE. RESTRIÇÃO INDEVIDA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.

1. A preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato dos Servidores das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Ribeirão Preto não merece acolhimento porque a norma local repercute no interesse de empresas representados pelo sindicato. Pertinência temática presente para afirmação da legitimidade da entidade sindical. Artigo 90, inciso V, da Constituição Estadual e Lei Federal nº 9868/99, que não exigem a juntada da relação dos associados e autorização da assembleia para a propositura da ação direta.

2. Não merece ser conhecida a impugnação da política tarifária prevista em lei municipal, sob o argumento de inobservância dos ditames gerais estabelecidos na Lei de Mobilidade Urbana e Lei Orgânica Municipal. O contencioso abstrato, concentrado, direto e objetivo de lei ou ato normativo municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual, ainda quando absorva ou reproduza norma constitucional federal, refutando o contraste de lei local com o direito infraconstitucional (art. 125, § 2º, da CF/88). Ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional não viabiliza a instauração da jurisdição constitucional.

3. Emendas parlamentares (veículos serem equipados com rede wi-fi e ar-condicionado) a projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo sobre concessão do serviço público de transporte coletivo urbano que tem pertinência temática e não gera aumento de despesa pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

4. Possibilidade, todavia, de geração de obrigação aos prestadores de serviço público, capaz de afetar o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos atos ou contratos de delegação (art. 117, CE/89) e potencialmente provocar aumento tarifário a despeito da competência do Poder Executivo (arts. 120 e 159, parágrafo único, CE/89). Interpretação conforme à constituição. Obrigações que devem ser exigidas apenas nos novos contratos que vierem a ser firmados pela municipalidade.

5. Possibilidade da legislação local, por iniciativa do chefe do Poder Executivo, estabelecer benefícios tarifários em favor da população, ressalvando-se, todavia, dedução de 10% da tarifa para os servidores públicos.

6. Obrigação de a concessionária do serviço público manter escritório no centro da cidade.

7. Restrição indevida da competitividade e violação aos princípios de igualdade, razoabilidade e proporcionalidade.

8. Procedência parcial dos pedidos.

Colendo Órgão Especial,

Digno Desembargador Relator:

1. RELATÓRIO.

Tratam estes autos de ação direta de inconstitucionalidade, promovida pelo Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Ribeirão Preto, tendo como alvo a Lei Complementar nº 495, de 04 de outubro de 2017, do Município de Mococa, que "autoriza a concessão do serviço público que especifica e dá outras providências". Alega, em suma,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**

que a norma municipal não observou os ditames gerais estabelecidos na Lei de Mobilidade Urbana em relação à política tarifária, em razão da falta de detalhamento a respeito do tema, violando os artigos 6º, VIII e 9º, da mencionada lei federal. Como consequência haveria afronta ao princípio da legalidade, previsto no artigo 111, da Carta Bandeirante, bem como no artigo 37 da Constituição Federal. Acrescenta, ainda, que o projeto de lei encaminhado pelo Executivo sofreu três emendas parlamentares, que geram aumento de despesa e de tarifa. Finalmente, também impugna a concessão de benefícios tarifários, sem indicação da fonte de custeio. Requerer, assim, a "declaração da constitucionalidade total ou parcial da Lei Complementar nº 495/17" (fls. 01/24).

Houve o deferimento da liminar (fls. 253/255).

A Câmara Municipal de Mococa sustentou a constitucionalidade da norma, ressaltando que as emendas apresentadas não resultaram em despesa à administração municipal, bem como visaram à defesa dos interesses da população (fls. 271/273).

A Prefeitura Municipal, por sua vez, sustentou, em preliminar, a ilegitimidade do sindicato, ante a ausência de autorização da assembleia e da relação nominal dos associados. No mérito, bateu-se pela compatibilidade da legislação com a Lei de Mobilidade Urbana, bem como pela possibilidade de serem apresentadas emendas parlamentares em projeto de lei do Executivo. Ademais, diz ser plenamente possível a previsão de benefícios tarifários, que serão considerados na próxima licitação para a concessão do serviço público, tendo em vista o término do contrato vigente (fls. 276/295).

Citado regularmente, o Senhor Procurador-Geral do Estado declinou de realizar a defesa do ato normativo impugnado, afirmando tratar de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 332/333).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

É o breve relato.

2. PRELIMINARES.

2.1. Legitimidade ativa.

A invocada ilegitimidade ativa do Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Ribeirão Preto não merece acolhimento.

Ressalte-se, inicialmente, ser inegável haver pertinência temática, que, conforme pontua a doutrina é:

"...a demonstração do interesse de agir, diante da necessidade da demonstração de uma relação lógica entre a questão versada na lei ou ato normativo impugnado e os interesses defendidos por esses legitimados". (Controle de Constitucionalidade – Teoria e Prática – Dirley da Cunha Júnior, 9ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2017, pág. 216).

No caso, a lei impugnada regulamentou a concessão do serviço de transporte público no município de Mococa, inclusive a política tarifária, a concessão de benefícios e itens de conforto que deverão equipar os veículos utilizados para o transporte de passageiros.

Por sua vez, o sindicato representa os interesses das empresas de transporte coletivo da região de Ribeirão Preto, constituindo-se em entidade civil, sem fins lucrativos, conforme dispõe o art. 1º de seu Estatuto Social (fl. 26).

Feitas essas considerações, conclui-se que os associados do autor possuem evidente interesse na presente ação direta.

Logo, restou demonstrada a relação entre a questão debatida e os interesses defendidos pelo autor, ou seja, a pertinência temática indispensável para legitimá-lo à ação direta.

Por outro lado, o sindicato está legitimado a propor ação direta de constitucionalidade de lei municipal contestada em face da Constituição



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**

do Estado, desde que observada a pertinência temática, como no caso, independentemente de autorização ou anuênciia dos filiados. Também é desnecessária a relação nominal dos associados.

A legitimidade de sindicato para ingressar com ação direta de inconstitucionalidade decorre de texto constitucional expresso, que apenas exige pertinência temática, nos termos do art. 90, da Constituição do Estado. Assim, desnecessária a juntada dos demais documentos mencionados pelo Prefeito Municipal em suas informações, conforme ensina a mais abalizada jurisprudência:

"O sindicato está legitimado a propor ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal contestada em face da Constituição do Estado, em seus filia matéria que envolva interesse de dos (art. 90, V, da CE), independentemente de autorização ou anuênciia destes, nos termos do art. 90, V, da Constituição do Estrado. Esse entendimento já foi consolidado pelo S . T . F (M.C. nº 1931-8/DF)" (TJSP - Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 9029764-68.2006.8.26.0000, Relator(a): Oscarlino Moeller, 13/07/2007).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA
9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE
ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA
1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA.
INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA.
INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E
OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.
OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO
JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de constitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários... (STF - ADI 1931 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, 21/08/2003).

Enfim, não merece acolhida a preliminar arguida.

2.2. Limite de confronto no controle direto de constitucionalidade.

À luz do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, o contencioso abstrato, concentrado, direto e objetivo de lei ou ato normativo municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual.

Todavia, a inicial, ao impugnar a política tarifária prevista na Lei Complementar nº 495, de 04 de outubro de 2017, do Município de Mococa, em nenhum momento especifica violação a preceitos constitucionais. Vejamos.

A Lei Municipal impugnada assim estabelece em relação à política tarifária:

Art. 18. A remuneração das concessionárias pelo serviço prestado será mediante pagamento unitário de tarifa única cobrada pela utilização dos seus serviços em cada uma das linhas, disponíveis pelos usuários, cujas quantias serão devidamente fixadas pelo Poder Executivo, sendo revistas anualmente, ou em assim não acontecendo, na conformidade da legislação vigente.

Parágrafo 1º. A política tarifária buscará harmonizar a exigência da manutenção do serviço adequado e a justa remuneração das concessionárias.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**

Parágrafo 2º. As concessões deverão prever mecanismos de revisão de tarifas a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Parágrafo 3º. No atendimento às peculiaridades de cada serviço concedido, poderá o Poder Concedente estabelecer, em favor das concessionárias, outras fontes de receitas alternativas, complementares e acessórias às cobranças de tarifas.

Diz o autor que norma municipal não observou os ditames gerais estabelecidos na Lei de Mobilidade Urbana, em razão da falta de detalhamento a respeito da política tarifária, violando os artigos 6º, VIII e 9º, da mencionada lei federal e, ainda, o § 1º, do art. 85, da Lei Orgânica de Mococa. Como consequência haveria afronta ao princípio da legalidade, previsto no artigo 111, da Carta Bandeirante, bem como no artigo 37 da Constituição Federal.

A argumentação, na realidade, mais se aproxima da declaração de inconstitucionalidade por omissão, pois a legislação municipal não regulamentaria suficientemente a matéria.

Entretanto, em nenhum momento demonstrou ofensa direta de preceitos constitucionais, batendo-se na suposta omissão em face da Lei de Mobilidade Urbana e Lei Orgânica de Mococa, o que não vivifica direta e frontal violação do art. 111 da Constituição Bandeirante.

Todavia, à luz do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, o contencioso abstrato, concentrado, direto e objetivo de lei ou ato normativo municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual, como já advertido.

Qualquer alegação fundada em norma infraconstitucional, como a Lei Orgânica ou Lei de Mobilidade Urbana, não merece cognição, tendo em vista que é “inviável a análise de outra norma municipal para aferição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

da alegada constitucionalidade da lei" (STF, AgR-RE 290.549-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, 28-02-2012, m.v., DJe 29-03-2012), pois, está assentado que "a pretensão de cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outra norma infraconstitucional não enseja ação direta de constitucionalidade" (STF, AgR-ADI 3.790-PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, 29-11-2007, v.u., DJe 01-02-2008).

Tampouco é próprio o cotejo da norma local com a Constituição Federal salvo se tratando de norma constitucional central de absorção ou reprodução obrigatória pela Constituição Estadual, a partir do confronto da lei local com “norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal” (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010). Neste sentido:

"Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de constitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros. - Admissão da propositura da ação direta de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta.

Reclamação conhecida, mas julgada improcedente"
(RTJ 147/404).

Esse Colendo Órgão Especial assim tem decidido em questões semelhantes:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 2º, da Lei 8.034, de 27 de junho de 2013, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que instituiu a campanha "Um dia sem carro" (22 de setembro). Violação ao artigo 72, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal. Ofensa reflexa. Impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade por via indireta. Parametricidade. Carta Estadual. Precedentes. Extinção, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (artigo 485, inciso VI, do CPC)". (ADI nº 2171473-64.2016.8.26.0000. Rel. Sergio Rui, j. 15.03.17);

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 5.796, de 13 de março de 2014, instituindo a terça feira de carnaval como feriado no Município de Birigui. Inadmissibilidade da ação. Parâmetro de inconstitucionalidade. Compatibilidade entre a lei impugnada e a Lei Federal nº 9.093/95, que dispõe sobre feriados civis e religiosos, não caracteriza inconstitucionalidade, mas tão somente eventual ilegalidade. Hipotética ofensa meramente reflexa de dispositivos constitucionais não merece tutela via ação direta de inconstitucionalidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São

Fls. nº 64

Proc. 2681-2039



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**

Paulo. Extinção da ação sem resolução do mérito, por falta de interesse processual na modalidade adequação (art. 485, VI, do CPC). Precedentes. Extinção da ação (art. 485, VI, CPC)" (Relator: Evaristo dos Santos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/08/2016; Data de registro: 06/09/2016).

"Ação direta de constitucionalidade. Lei 8.593, de 25 de fevereiro de 2016, do Município de Jundiaí. Confronto da legislação impugnada com norma do Código Tributário Municipal (LCM 460/2008), por denúncia de violação ao princípio da legalidade. Descabimento. Ofensa meramente reflexa à Constituição Estadual. Entendimento no C. Órgão Especial e no E. Supremo Tribunal Federal. Petição inicial indeferida. Processo extinto, sem resolução do mérito" (Relator: Borelli Thomaz; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 10/08/2016; Data de registro: 10/08/2016).

Desse modo, abonar a pretensão inicial implicaria transgressão ao artigo 125, § 2º da Carta Federal e aos artigos 74, VI e 90 da Carta Estadual.

E como acima esboçado, a alegação de violação ao art. 111 da Carta Estadual (princípio da legalidade) caracteriza mera ofensa reflexa ao texto constitucional. Eventual irregularidade da lei local impugnada vem aferida mediante sua confrontação com a Lei de Mobilidade Urbana, caracterizando-se, portanto, caso de mera crise de legalidade, que não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

viabiliza o processo abstrato, restrito tão-somente à aferição de situações configuradoras de constitucionalidade direta, imediata e frontal.

É indevida no contencioso de constitucionalidade a análise do direito infraconstitucional por caracterizar afronta indireta à Constituição.

Nesse sentido:

"(...) Afronta ao texto constitucional indireta na medida em que se mostra indispensável o exame de conteúdo de outras normas infraconstitucionais, no caso, o Código do Consumidor. (...)" (RTJ 205/1107).

"Não cabe controle abstrato de constitucionalidade por violação de norma infraconstitucional interposta, sem ocorrência de ofensa direta à Constituição Federal. Hipótese caracterizada nos autos, em que, para aferir a validade da lei alagoana sob enfoque frente aos dispositivos da Constituição Federal, seria necessário o exame do conteúdo da Lei Complementar nº 24/75 e do Convênio 134/97, inexistindo, no caso, conflito direto com o texto constitucional. Ação direta de constitucionalidade não conhecida" (STF, ADI 2.122-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, 04-05-2000, m.v., DJ 16-06-2000, p. 31).

Bem por isso não é dado nessa estreita via o exame de atos administrativos ou questões de fato ou o contraste de lei ou ato normativo com preceitos infraconstitucionais, pois a ação direta de constitucionalidade é cingida à análise da incompatibilidade direta e frontal entre a lei ou ato normativo e dispositivo constitucional.

Neste sentido, já se decidiu:

Fls. nº 65

Proc. 26812039



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

"I. Despesas de pessoal: limite de fixação delegada pela Constituição à lei complementar (CF, art. 169), o que reduz sua eventual superação à questão de ilegalidade e só mediata ou reflexamente de inconstitucionalidade, a cuja verificação não se presta a ação direta; existência, ademais, no ponto, de controvérsia de fato para cujo deslinde igualmente é inadequada a via do controle abstrato de constitucionalidade. II. Despesas de pessoal: aumento subordinado à existência de dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (CF, art. 169, parág. único, I e II); além de a sua verificação em concreto depender da solução de controvérsia de fato sobre a suficiência da dotação orçamentária e da interpretação da LDO, inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo: precedentes" (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01).

"(...) 1. Há impossibilidade de controle abstrato da constitucionalidade de lei, quando, para o deslinde da questão, se mostra indispensável o exame do conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais de lei ou matéria de fato. Precedentes. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Violiação ao art. 33 do ADCT/CF-1988 e ao art. 5º



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**

da EC nº 3/93. Alegação fundada em elementos que reclamam dilação probatória. Inadequação da via eleita para exame da matéria fática. (...)" (STF, ADI 1.527-SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, 05-11-1997, v.u., DJ 18-05-2000, p. 430).

Enfim, neste ponto (impugnação do artigo 18, da Lei Complementar nº 495, de 04 de outubro de 2017, do Município de Mococa), o pedido não merece ser analisado, ante a ausência de interesse processual na modalidade adequação.

3. MÉRITO

Os pedidos procedem, em parte.

Ressalto, inicialmente, que apesar do autor requerer a "declaração da constitucionalidade total ou parcial da Lei Complementar nº 495/17", houve impugnação de apenas três aspectos da Lei Municipal: política tarifária (artigo 18); três emendas parlamentares (incisos XX, XXI e XXIII, do artigo 14); e benefícios tarifários (artigos 7º, 8º, 9º e 10).

A impugnação da política tarifária já foi analisada em preliminar. Resta, portanto, analisar a alegação de constitucionalidade das emendas parlamentares e benefícios tarifários. Todavia, a emenda parlamentar relativa à obrigação a concessionária manter escritório no centro da cidade, canais de ouvidoria e de relacionamento será analisada ao final, em tópico separado, considerando a fundamentação diversa acerca do tema.

3.1 Emendas parlamentares.

A Lei Complementar nº 495, de 04 de outubro de 2017, do Município de Mococa, apesar da iniciativa do Executivo, recebeu três emendas parlamentares, acrescendo os incisos XX, XXI e XXIII ao artigo 14:

Art. 14. Incumbe às concessionárias:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Fls. nº 232

Proc. 23031-2019
fls. 350

Fls. nº 66

Proc. 2681-2019

XX - todos os veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverão dispor de ar condicionado, de modo a garantir maior conforto aos usuários.

XXI — todos os veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverão dispor de rede sem fio fornecedora de sinal WI-FI, de modo a garantir acesso dos usuários à rede mundial de computadores.

(...)

XXIII — manter escritório físico na região central da cidade de Mococa, bem como canais de ouvidoria e relacionamento com os cidadãos aptos a receber denúncias, reclamações, sugestões e medidas aptas a corrigir e aperfeiçoar o serviço de transporte coletivo.

De início, é importante ressaltar que, embora seja a matéria tratada na lei de iniciativa do Poder Executivo, não há óbice ao exercício do poder de emendar, típica atividade parlamentar, que se encontra limitado pelas normas referentes ao processo legislativo: (a) não pode importar em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) deve guardar afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), deve observar as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º, da Constituição Federal.

A lei, ainda que resulte de projeto de iniciativa do Poder Executivo, não representa a sua vontade, mas a vontade popular, no caso, através da atividade parlamentar desempenhada na formação do ato normativo.

O processo legislativo, compreendido o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e voto) realizados para a formação das leis, é



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**

objeto de minuciosa previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes.

O desrespeito às normas do processo legislativo, cujas linhas mestras estão traçadas na Constituição da República, conduz à inconstitucionalidade formal do ato produzido, que poderá sofrer o controle repressivo, difuso ou concentrado, por parte do Poder Judiciário.

A iniciativa, o ato que deflagra o processo legislativo, pode ser geral ou reservada (ou privativa).

Sabe-se que, apresentado o projeto pelo Chefe do Poder Executivo (no de sua iniciativa exclusiva - art. 47, XVIII, da CE), está exaurida a sua atuação, abrindo-se caminho para a fase constitutiva da lei, que se caracteriza pela discussão e votação públicas da matéria. Nessa fase se sobressai o poder de emendar, prerrogativa inerente à função legislativa do parlamentar, que não é absoluta, pois se encontra limitada às restrições impostas, em “*numerus clausus*”, pela Constituição Federal (arts. 63, I, e 166, § 3º, I e II), reproduzidas pelo arts. 24, § 5º, 1 e 175, § 1º, 1 e 2, da Constituição Estadual.

Da interpretação das normas que regem o processo legislativo, como mencionado, pode-se afirmar que a limitação ao poder de emendar projetos de lei de iniciativa reservada do Poder Executivo existe no sentido de evitar: (a) aumento de despesa não prevista, inicialmente; ou então (b) a desfiguração da proposta inicial, seja pela inclusão de regra que com ela não guarde pertinência temática, seja ainda pela alteração extrema do texto originário, que rende ensejo a regulação praticamente e substancialmente distinta da proposta original.

A este propósito o Supremo Tribunal Federal consignou que:

“O exercício do poder de emenda, pelos membros do parlamento, qualifica-se como prerrogativa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Fls. nº 67
Proc. 268 / 2019

inerente à função legislativa do Estado - O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção legalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa" (STF, Pleno, ADI nº 973-7/AP - medida cautelar. Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19 dez. 2006, p. 34 —g.n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Mas o considera restrito, como se conclui do trecho acima destacado e do paradigmático julgado adiante transcrito:

"Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, artigos 61, § 1º, II, "a" e "c" e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. Precedentes. 2. Ausência de prévia dotação orçamentária para o pagamento do benefício instituído pela norma impugnada. Violação ao artigo 169 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 19/98. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 2079/SC, STF - Pleno, rel. Maurício Corrêa, DJ 18.06.2004, p. 44; Ement. Vol. 2156-01, p. 73)."

No caso em tela, os três incisos acrescentados estabelecem: a) que todos os veículos sejam equipados com ar condicionado; b) que todos os veículos possuam rede sem fio para acesso a rede mundial de computadores; e c) que a empresa concessionária possua escritório físico na região central de Mococa, mantenha ouvidoria e canais de atendimento.

Ora, no caso, exceto em relação a terceira obrigação que será analisada em tópico separado, não há vício de inconstitucionalidade a ser reconhecido. Ora, os itens de conforto dos veículos não geram aumento de despesa para a administração, pois os equipamentos serão disponibilizados pelas concessionárias. Patente, ainda, a pertinência



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

temática, pois trata justamente do serviço de transporte prestado no âmbito municipal, visando maior conforto para a população.

Todavia, cria despesas para as empresas concessionárias de serviço público de transporte público urbano. Interfere, assim, no equilíbrio econômico-financeiro do ajuste atualmente firmado (apesar da informação do Prefeito Municipal de que será aberta nova licitação para a concessão do serviço, em razão do término da vigência do atual contrato).

Isso é capaz de afetar o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos atos ou contratos de delegação, violando o art. 117 da Constituição Estadual, na medida em que a tarifa (preço público) fixado pelo Poder Executivo deve corresponder à remuneração pelo custo decorrente da execução delegada do serviço público.

Para superação da ruptura do equilíbrio econômico-financeiro, a obrigação contida na lei municipal contestada demandará aumento tarifário, suprimindo juízo de conveniência e oportunidade da competência do Poder Executivo, tal como previsto nos arts. 120 e 159, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo.

Por isso, as obrigações previstas somente poderão valer para os futuros contratos, considerando que os itens de conforto mencionados (ar-condicionado e wi-fi) serão considerados no valor da tarifa fixado no novo contrato a ser firmado.

Portanto, possível a interpretação conforme à Constituição em relação aos incisos XX e XXI, do artigo 14, da Lei Complementar nº 495, de 04 de outubro de 2017, do Município de Mococa, a fim de que as obrigações sejam exigidas apenas nos novos contratos de concessão do serviço público a serem firmados pela municipalidade.

3.2. Benefícios tarifários



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A norma impugnada assim estabelece em relação aos benefícios tarifários:

Art. 7º. As concessionárias deverão transportar gratuitamente os seguintes passageiros:

I - menores com até 6 (seis) anos de idade;

II - idosos, a partir dos 60 (sessenta) anos de idade;

III - pessoas portadoras de deficiências, mediante simples apresentação, ao condutor do veículo, da carteira de identificação pessoal, expedida pelo Poder Concedente de forma gratuita, e seus acompanhantes, quando necessário.

Parágrafo 1º. A demonstração da idade dos passageiros mencionados nos incisos I e II se fará mediante a simples apresentação, ao condutor do veículo, de documento legal que informe a data de nascimento da pessoa, ou por meio de carteira de identificação pessoal a ser expedida pelo Poder Concedente, de forma gratuita.

Parágrafo 2º. São considerados deficientes, para os fins dessa Lei Complementar, as pessoas definidas no Decreto Federal N° 3.298, de 20 de dezembro de 1999, cuja demonstração se fará mediante laudos ou atestados médicos expedidos pela rede pública de saúde, bem como os aposentados por invalidez pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, cuja demonstração se fará mediante documento expedido por aquele órgão e que comprove a aposentadoria.

Parágrafo 3º. O deficiente que necessitar, o que deverá ser atestado por laudo médico, terá direito a um acompanhante no transporte coletivo urbano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Parágrafo 4º. O acompanhante de que trata o parágrafo 3º não precisa ser permanente ou determinado, bastando que, na carteira de identificação pessoal do deficiente, conste a necessidade de acompanhante.

Art. 8º. Aos estudantes, a partir do ensino fundamental, será concedida isenção de 50% (cinquenta por cento) no preço do bilhete, mediante a apresentação da carteira de Estudante, expedida pelo Poder Público, gratuitamente, ou entidade representativa dos estudantes, desde que autorizada por lei.

Parágrafo Único. Não haverá qualquer limitação de viagens aos estudantes, independente do dia, hora, período letivo, férias, recesso escolar e outros, garantindo-se aos mesmos, sempre e em quaisquer circunstâncias, o direito de isenção previsto no caput deste artigo.

Art. 9º. Aos empregados públicos municipais, dos poderes Executivo e Legislativo, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do bilhete, seja mediante aquisição pelo próprio empregado público, seja mediante aquisição de lotes de bilhete pelos seus respectivos empregadores.

Parágrafo Único. No caso de aquisição direta do bilhete pelo empregado público Municipal, no interior do veículo ou em pontos de vendas, bastará a comprovação da qualidade de empregado público ou a apresentação de carteira de identificação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

pessoal, expedida pelo Poder Concedente, de forma gratuita.

Art. 10. Ficam vedados, expressamente, outras isenções e abatimentos tarifários, senão os previstos nos artigos 7º, 8º e 9º desta Lei Complementar, salvo quando se indicar as fontes de custeio.

Diz o sindicato autor que os benefícios seriam inconstitucionais em razão da ausência de apontamento da fonte de custeio.

Pois bem, foi de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a concessão dos benefícios. Assim, como cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis sobre a concessão de serviços públicos e leis orçamentárias, ao contrário do exposto em relação as emendas parlamentares, foram respeitadas as normas constitucionais a respeito do tema:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

XVIII - enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Por outro lado, caberá ao Chefe do Executivo equacionar eventual criação direta de despesas às concessionárias, inclusive com alteração das tarifas, se o caso (mesmo porque, como já dito, o Prefeito informou que nova licitação será aberta em razão do término do atual contrato de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

concessão). Mas, repito, a questão a ser solucionada está inserida no âmbito da competência do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, eventual falta de recursos orçamentários não causa a inconstitucionalidade de lei, senão sua ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência, porque “inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01).

Finalmente, a norma não é desarrazoada, tampouco viola o interesse público, pois somente estabelece benefícios para garantir o regular acesso da população ao serviço público, sem previsão de qualquer vantagem de cunho pessoal.

3.3. Obrigação de manter escritório na região central de Mococa e concessão de redução de 10% do valor da tarifa aos servidores públicos.

A Lei Complementar nº 495, de 04 de outubro de 2017, do Município de Mococa, recebeu a seguinte emenda parlamentar, acrescendo o inciso XXIII ao artigo 14:

Art. 14. Incumbe às concessionárias:

(...)

XXIII— manter escritório físico na região central da cidade de Mococa, bem como canais de ouvidoria e relacionamento com os cidadãos aptos a receber denúncias, reclamações, sugestões e medidas aptas a corrigir e aperfeiçoar o serviço de transporte coletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O dispositivo é parcialmente inconstitucional, mas não pelos motivos alegados pelo autor (impossibilidade de emenda parlamentar), sendo restrita a nódoa, ademais, à expressão “escritório físico na região central da cidade de Mococa”.

À luz do conceito de causa de pedir aberta inerente ao contencioso direto de constitucionalidade de lei ou ato normativo, que torna possível o contraste da norma contestada com outros preceitos da Constituição Estadual ainda que não indicados na petição inicial, o dispositivo impugnado padece inconstitucionalidade por violação ao disposto no artigo 117, da da Carta Paulista e 37, XXI, da Constituição da República.

Apesar da norma não dispor diretamente sobre normas gerais de procedimento licitatório – situação que figuraria violação ao pacto federativo, em razão da invasão da competência legislativa privativa da União Federal para legislar sobre a matéria (art. 22, XXVII, da CF) – patente que **restringe a competitividade entre os interessados** em contratarem com o poder público. Além disso, **beneficiam indevidamente empresas já instaladas na cidade, com sede ou escritório em Mococa.**

Por isso, viola o inciso XXI, do art. 37, da CF, reproduzido no artigo 117, da CE, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Artigo 117 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Ademais, a exigência de possuir escritório da região central de **Mococa** viola o princípio da razoabilidade, prevista no artigo 111 da Constituição Estadual, pois além de restringir, como já dito, a possibilidade de empresas contratarem com o poder público, também não está diretamente relacionada com a prestação adequada do serviço de transporte público de passageiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Este E. Tribunal de Justiça já reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que estabeleceu obrigações que restringem a competitividade entre empresas interessadas, por violação ao princípio da razoabilidade e da igualdade:

“(...)

Dai que a estipulação de qualquer cláusula ou condição que não guarde nenhuma relação de congruência lógica ou jurídica com o objeto da licitação, além de incompatível com o princípio da razoabilidade, só pode ser encarada como inaceitável tentativa de esvaziamento desse instituto, cuja existência só se justifica para garantir a igualdade de participação entre os licitantes e a preservação do interesse público.

(...)

Em conclusão, a lei em foco é materialmente constitucional, incompatibilizando-se com os arts. 111 e 117, "caput", da Constituição do Estado de São Paulo, que são de observância obrigatória pelos Municípios, por força do art. 144 dessa mesma Carta, impondo-se, por conseguinte, a sua exclusão do ordenamento constitucional em vigor." (fls. 02/11). (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 0007328-45.2004.8.26.0000; Relator (a): Denser de Sá; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 14/07/2005).

Enfim, a obrigação imposta tem gera desigualdade entre aqueles eventuais interessados em contratarem com o poder público, fato determinante para a declaração da constitucionalidade da norma.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Por derradeiro, também não se afina aos princípios de igualdade, razoabilidade e proporcionalidade o quanto disposto no art. 9º da lei vergastada. Trata-se de discriminação sem causa lógica e razoável, sendo odiosa, porquanto os servidores públicos enquanto usuários do serviço público de transporte coletivo urbano não podem adquirir por essa condição nenhuma benesse, se equiparando nessa situação aos demais, salvo, por exemplo, se estivessem em missão de serviço.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, aguarda-se seja:

- a) rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa do autor;
- b) extinta a ação sem resolução de mérito em relação ao pedido de declaração de constitucionalidade do artigo 18, da Lei Complementar nº 495, de 04 de outubro de 2017, do Município de Mococa;
- c) julgado, no mérito, parcialmente procedente o pedido, a fim de:
 - 1) interpretar conforme à Constituição os incisos XX e XXI, do artigo 14, do mesmo diploma legal, a fim de que as obrigações previstas nos incisos sejam exigidas apenas nos novos contratos firmados pela administração pública municipal;
 - 2) ser declarada a constitucionalidade do artigo 9º e da expressão “escritório físico na região central da cidade de Mococa” do inciso XXIII, do artigo 14, da Lei Complementar nº 495, de 04 de outubro de 2017, do Município de Mococa, em razão da violação do disposto nos artigos 111, 117 e 144, da Constituição Bandeirante.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

Wallace Paiva Martins Junior
Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico

EM BRANCO

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 06 de agosto de 2019 – Edição nº 044/2019

EDITAL

ELIAS DE SISTO, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, torna público o Projeto de Lei Complementar nº 015/2019, que “Autoriza a concessão de serviço público de transporte coletivo urbano e dá outras providências”.

**“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 015, de 24 de maio de 2019**

Autoriza a concessão de serviço público de transporte coletivo urbano e dá outras providências.

DR. FELIPE NIERO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa, no uso de suas atribuições legais, solicita a provação do Projeto de Lei Complementar nº 015.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2019, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 015 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Capítulo I - Da Concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Mococa, de forma onerosa e pelo período de 15 (Quinze) anos, prorrogáveis por igual período a critério do poder concedente, para pessoas jurídicas de direito privado, mediante procedimento licitatório na modalidade de concorrência pública, e

preferencialmente, pelo tipo de licitação que combine os critérios de melhor técnica e menor tarifa ou menor margem mínima de lucro líquido, nos termos do art. 15, V da Lei Federal nº 8.987/95.

Parágrafo 1º. O edital de licitação e seus anexos deverão prever, além das exigências constitucionais e legais pertinentes, as condições de habilitação do operador e de regularidade do veículo, bem como a manutenção dessas condições no período de concessão, a ser apurada em vistorias eventuais.

Parágrafo 2º. A critério do Poder Concedente, a prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Mococa poderá ser concedido a 01 (uma) ou mais pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo 3º. As concessionárias não poderão transferir suas concessões a outras pessoas jurídicas.

Parágrafo 4º. A concorrência pública reger-se-á pelas normas legais vigentes, devendo a proposta conter todos os serviços a serem prestados com seus respectivos preços, além dos serviços complementares, eventualmente existentes.

Art. 2º Para os fins dessa Lei Complementar consideram-se:

- I - Poder Concedente: A Prefeitura Municipal de Mococa;
- II - Concessão de Serviço Público: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência pública, pessoa jurídica de direito privado que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - Concessionária: a pessoa jurídica de direito privado vencedora do certame licitatório mencionado no inciso II e que tenha celebrado contrato de prestação de serviços com a Prefeitura Municipal de Mococa.

IV - Regra regulatória ou de regulação do serviço público de transporte coletivo de passageiro: são as regras que dispõem sobre a operação e o controle do serviço público de transporte coletivo de passageiros estabelecidos como normas primárias nesta lei, como normas secundárias no Regulamento de Operação e Controle do Serviço Público de Transporte de Passageiros e explicitados nos contratos administrativos;

V - Ato de outorga da concessão: são os contratos administrativos para concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Art. 3º A prestação do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros atentará para as condições de regularidade, subsidiariedade, segurança, eficiência, generalidade, pontualidade, continuidade, publicidade, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade tarifária.

Art. 4º À exceção daquelas devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal, fica expressamente proibida a prestação de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município por quaisquer empresas.

Capítulo II - Do Serviço Público de transporte coletivo urbano de passageiros:

PÁGINA 1

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



SENHA MUNICIPAL DE MOCOC

Mococa, 06 de agosto de 2019 – Edição nº 044/2019

Art. 5º O serviço de transporte coletivo urbano de passageiros compreende as seguintes atividades:

I - o transporte coletivo urbano de pessoas regular, executado de forma contínua e permanente, obedecendo a itinerários, quadro de horários, intervalos de tempo preestabelecidos, terminais e pontos de embarque e desembarque;

II - o transporte coletivo urbano de pessoas experimental, executado na respectiva área de influência da prestadora dos serviços, em caráter provisório, para verificação de viabilidade de alterações e expansões dos serviços existentes em face de novas exigências do crescimento urbano.

Art. 6º A criação de serviços ou fornecimentos não previstos nesta Lei Complementar dependerão de aprovação por Decreto do Poder Executivo no qual constarão os respectivos valores, resguardados os limites legais.

Art. 7º As concessionárias deverão transportar gratuitamente os seguintes passageiros:

I - menores com até 06 (seis) anos de idade;

II - idosos, a partir dos 60 (sessenta) anos de idade;

III - pessoas portadoras de deficiências, mediante simples apresentação, ao condutor do veículo, da carteira de identificação pessoal, expedida pelo Poder Concedente de forma gratuita, e seus acompanhantes, quando necessário.

Parágrafo 1º. A demonstração da idade dos passageiros mencionados nos incisos I e II se fará mediante a simples

apresentação, ao condutor do veículo, de documento legal que informe a data de nascimento da pessoa, ou por meio de carteira de identificação pessoal a ser expedida pelo Poder Concedente, de forma gratuita.

Parágrafo 2º. São consideradas deficientes, para os fins dessa Lei Complementar, as pessoas definidas no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, cuja demonstração se fará mediante laudos ou atestados médicos expedidos pela rede pública de saúde, bem como os aposentados por invalidez pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, cuja demonstração se fará mediante documento expedido por aquele órgão e que comprove a aposentadoria.

Parágrafo 3º. O deficiente que necessitar, o que deverá ser atestado por laudo médico, terá direito a um acompanhante no transporte coletivo urbano.

Parágrafo 4º. O acompanhante de que trata o parágrafo 3º não precisa ser permanente ou determinado, bastando que, na carteira de identificação pessoal do deficiente, conste a necessidade de acompanhante.

Art. 8º Aos estudantes, a partir do ensino fundamental, será concedida isenção de 50% (cinquenta por cento) no preço do bilhete, mediante a apresentação da carteira de Estudante, expedida pelo Poder Público, gratuitamente, ou entidade representativa dos estudantes, desde que autorizada por lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer limitação de viagens aos estudantes, independente do dia, hora, período letivo, férias, recesso escolar e outros, garantindo-se aos mesmos, sempre e

em quaisquer circunstâncias, o direito de isenção previsto no caput deste artigo.

Art. 9º Ficam vedados, expressamente, outras isenções e abatimentos tarifários, senão os previstos nos artigos 7º e 8º desta Lei Complementar, salvo quando se indicar as fontes de custeio.

Art. 10. A prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano será fiscalizada pela Prefeitura Municipal de Mococa, por meio do Departamento de Serviços Públicos ou outro assim designado pelo Chefe do Poder Executivo para tanto, mediante Decreto.

Capítulo III - Dos Direitos e Deveres dos Usuários:

Art. 11. Constituem direitos dos usuários do serviço público de transporte coletivo urbano.

I - receber o serviço adequado, com segurança, conforto e higiene, regularidade de itinerários, frequência de viagens, horários e pontos de parada compatíveis com a demanda do serviço;

II - receber, do Poder Público e das concessionárias, quando existentes, informações relativas ao Serviço de Transporte Coletivo Urbano Municipal e sua forma de execução, para a defesa de interesses individuais e coletivos;

III - exercer o direito de petição perante o Poder Público e às empresas concessionárias prestadoras do serviço, quando existentes;

IV - levar ao conhecimento do Departamento de Serviços Públicos e da concessionária as irregularidades de

PÁGINA 2

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 06 de agosto de 2019 – Edição nº 044/2019

que tenha conhecimento, referente ao serviço prestado;

V - comunicar ao Departamento de Serviços Públicos os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços;

VII - receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis.

Art. 12. São deveres dos usuários do serviço público de transporte coletivo urbano:

I - zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;

II - atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes em quaisquer esferas de Governo, para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;

III - levar ao conhecimento do Poder Público, para providências, as irregularidades de que tenha conhecimento, referente aos serviços prestados;

IV - contribuir para a permanência e manutenção das boas condições dos bens públicos por meio dos quais os serviços lhes são prestados.

Capítulo IV - Das Obrigações das Concessionárias:

Art. 13. Incumbe às concessionárias:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei Complementar, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - cobrar as tarifas, na forma fixada no contrato de concessão;

III - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

IV - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

V - apresentar ao Poder Concedente balancetes semestrais e, anualmente, fazer publicar os Balanços e Demonstrativos de Resultado, já exigíveis, auditados por empresa de auditoria especializada;

VI - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Concedente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

VII - prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

VIII - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

IX - informar ao órgão de gerenciamento as alterações de localização da empresa;

X - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às instalações integrantes do serviço e aos veículos, bem como a seus registros contábeis;

XI - as concessionárias são responsáveis pela operacionalização e custeio da comercialização de viagens quando feitas no veículo;

XII - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado para o transporte coletivo de passageiros, promovendo a humanização e cordialidade na relação entre profissionais e usuários, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhistas, assumindo todas as obrigações delas

decorrentes (trabalhistas, previdenciárias e securitárias), não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo concessionário e o Poder Público.

XIII - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes, bem como no contrato de concessão;

XIV - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, responsabilizando-se pelas substituições, complementações ou adaptações necessárias;

XV - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pela União, o Estado de São Paulo e o Município de Mococa.

XVI - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

XVII - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas. Tratar com educação e urbanidade os passageiros e o público em geral;

XVIII - não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em Lei;

XIX - cobrar a tarifa pelo preço oficial vigente, restituindo o troco, se for o caso;

XX - fixar, em lugar visível, o valor da tarifa;

XXI - não fumar e não permitir que se fume no interior do veículo;

XXII - não permitir excesso de lotação, respeitando os limites estabelecidos em legislação específica;

XXIII - não abastecer o veículo quando transportando passageiros;

PÁGINA 3

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 06 de agosto de 2019 – Edição nº 044/2019

XXIV - prestar todas as informações solicitadas pelos usuários;

XXV - dirigir o veículo cumprindo as normas de trânsito;

XXVI - manter velocidade compatível com o estado das vias e respeitando os limites regulamentares;

XXVII - pedir auxílio policial para identificação de usuário suspeito de prática de ilícito;

XXVIII - dispor de veículos adaptados ao transporte de pessoas portadoras de deficiência física, de modo a promover a acessibilidade e autonomia do usuário, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

XXIX - realizar o transporte coletivo em todos os bairros do perímetro urbano, nos Distritos de Igaraí e São Benedito das Areias, inclusive bairros novos e pendentes de regularização;

XXX - todos os veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverão dispor de ar condicionado, de modo a garantir maior conforto aos usuários;

XXXI - todos os veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverão dispor de rede sem fio fornecedora de sinal WI-FI, de modo a garantir acesso dos usuários à rede mundial de computadores.

XXXII - manter página na rede mundial de computadores (site na Internet) com informações sobre a empresa, itinerários, valores de tarifa, horários dos ônibus e demais serviços pertinentes ao usuário;

XXXIII - manter canais de ouvidoria e relacionamento com os cidadãos aptos a receber denúncias, reclamações, sugestões e medidas aptas a corrigir e aperfeiçoar o serviço de transporte coletivo.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela

concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Concedente.

Capítulo V - Das Obrigações do Poder Concedente:

Art. 14. Incumbe ao Poder Concedente:

I - fiscalizar permanentemente o serviço concedido e a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação dos serviços, nos casos previstos em Lei;

IV - retomar a prestação dos serviços, nos casos previstos em Lei;

V - fixar tarifas e revê-las, de acordo com as normas Regulamentares e contratuais;

VI - fixar os itinerários e frequência dos serviços;

VII - extinguir a concessão, na forma ou nos casos previstos na legislação e no contrato;

VIII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais;

IX - fiscalizar e reprimir os serviços irregulares;

X - garantir às concessionárias a integridade dos bens públicos necessários à prestação dos serviços;

XI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários;

XII - promover as desapropriações úteis ou necessárias ao bom funcionamento da concessão.

Parágrafo único. Caberá ao órgão gerenciador determinar, mediante expedição de ordens de serviços, as

características operacionais de cada linha de serviço de transporte coletivo urbano.

Capítulo VI - Do Planejamento Operacional:

Art. 15. O planejamento do sistema de transporte será adequado às alternativas tecnológicas disponíveis e atenderá ao interesse público, obedecendo as diretrizes gerais do planejamento urbano do Município de Mococa, especificamente, quanto ao uso e ocupação do solo e do sistema viário.

Art. 16. O Poder Público assegurará facilidades e prioridades de circulação ao transporte público coletivo de passageiros, que terá prioridade em relação às demais modalidades de transporte no sistema viário local.

Capítulo VII - Da Política Tarifária e da Remuneração das Concessionárias:

Art. 17. A prestação dos serviços de transporte público coletivo de passageiros deverá ser efetuada por conta e risco da concessionária.

Art. 18. A remuneração total da concessionária será representada exclusivamente pela tarifa arrecadada, em moeda corrente.

Parágrafo 1º. No transporte público coletivo a tarifa será ainda recebida em seu título equivalente representada em passes públicos, vales-transportes ou passes escolares, respeitadas as regras das quais decorram redução no seu quantum, isenção ou gratuidade nos casos específicos previstos nesta lei.

PÁGINA 4

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 06 de agosto de 2019 – Edição nº 044/2019

Parágrafo 2º. A concessionária se obriga a arrecadar as tarifas, também através do recebimento de títulos equivalente representativo da tarifa em fichas, bilhetes e/ou cartões eletrônicos e/ou magnéticos, das modalidades estendantis, vale-transporte, ou outras que venham a estas se agregar.

Art. 19. O cálculo da tarifa da concessão será efetuado com base em planilha de custos, elaborada pelo Município, anexada ao edital de licitação e ao contrato de concessão, que levará em conta o custo por quilômetro rodado da operação e o índice de passageiros pagantes transportados por quilômetro (IPK), atualizados.

Parágrafo 1º. A tarifa será fixada por decreto do Prefeito Municipal, em valor suficiente para manter o equilíbrio econômico e financeiro do Sistema de Transporte de modo global, respeitados os parâmetros tarifários definidos nesta lei e na planilha tarifária, que acompanhará o edital de licitação e o contrato de concessão.

Parágrafo 2º. Na elaboração do cálculo tarifário, as isenções e descontos previstos nesta Lei e definidos pelo Poder Concedente serão deduzidos do número de passageiros transportados, salvo quando houver o pagamento dessas modalidades de transporte por outras fontes de financiamento.

Art. 20. Os títulos equivalentes representativos da tarifa serão comercializados pela concessionária, vendidos diretamente aos usuários.

Art. 21. Em qualquer circunstância, o pagamento dos títulos representativos da tarifa por parte do usuário se

efetivará pelo preço de venda da data em que foram adquiridos, independentemente da data de sua apresentação.

Art. 22. A tarifa do serviço público de transporte será fixada pelo preço da proposta vencedora na licitação e estabelecida em cláusula específica no ato de outorga da concessão nas modalidades de serviço público de transporte coletivo, seletivo e de lotação.

Art. 23. A tarifa compreende o rateio do custo total do serviço entre os usuários pagantes e será calculada aos somatórios dos custos variáveis e custos fixos, discriminados em planilha de custos cujos critérios serão fixados em regulamento próprio, observada a remuneração justa do concessionário.

Art. 24. O ato de outorga da concessão deverá assegurar mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo 1º. Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

Parágrafo 2º. Havendo alteração unilateral do ato de outorga da concessão ou de qualquer ato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 25. Sempre que forem atendidas as condições do ato de outorga da

concessão, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo 1º. No atendimento às peculiaridades de cada serviço concedido, poderá o Poder Concedente estabelecer, em favor das concessionárias, outras fontes de receitas alternativas, complementares e acessórias às cobranças de tarifas.

Art. 26. A revisão da tarifa será feita mediante aferição de planilha de custos pelo Município e editada por decreto do prefeito municipal.

Capítulo VIII - Dos Veículos:

Art. 27. Serão aprovados para os serviços de transporte público coletivo de passageiros veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela legislação nacional de trânsito e pelo contrato de concessão de serviços, bem como será submetida à aprovação e adequação dos veículos para transporte de portadores de deficiências.

Parágrafo único. A qualquer tempo, a critério do Poder Concedente, poderão ser requisitados os veículos das concessionárias para vistorias técnicas.

Art. 28. A frota vinculada à prestação dos serviços durante a execução do contrato de concessão deverá ter idade máxima de 08 (oito) anos.

Art. 29. As concessionárias deverão dispor de reserva técnica correspondente a 20% (vinte por cento) da frota principal, inclusive com veículos com características de acessibilidade para deficientes.

PÁGINA 5

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 06 de agosto de 2019 – Edição nº 044/2019

Capítulo IX - Do contrato de concessão

Art. 30. O contrato de concessão deve ser escrito, redigido de forma clara e objetiva.

Art. 31. O contrato de concessão deve consignar todas as condições para a execução do serviço público, em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, e, ainda, aquelas que definam:

- I - a delimitação do objeto e os seus elementos característicos;
- II - prazos para cumprimentos de encargos específicos e prazo da concessão;
- III - a forma de remuneração e os critérios de reajustamento de tarifas, indicando a periodicidade e o índice que melhor reflete a variação econômica dos insumos próprios do setor;
- IV - os bens reversíveis;
- V - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
- VI - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VII - os direitos dos usuários;
- VIII - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
- IX - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

X - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;

XI - as hipóteses de rescisão;

XII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Capítulo X - Da Intervenção:

Art. 32. O Poder Concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes. Parágrafo único. A intervenção far-se-á por Decreto do Poder Concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa. Parágrafo 1º. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Parágrafo 2º. O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, podendo ser renovado por igual

período, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capítulo XI - Das penalidades administrativas

Art. 35. O descumprimento das regras regulatórias do serviço público de transporte de passageiros resultará na aplicação das seguintes penalidades administrativas pelo Departamento de Serviços Urbanos:

- I - advertência escrita;
- II - multa administrativa;
- III - suspensão temporária da operação do serviço;

IV - rescisão da concessão;

V - suspensão do direito de licitar por prazo não superior a 02 (dois) anos;

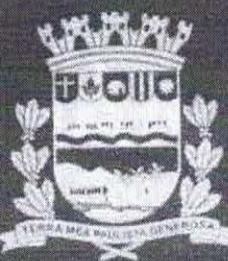
VI - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o Concessionário ressarcir o Município pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção com base no inciso anterior.

Art. 36. As penalidades administrativas serão aplicadas mediante processo administrativo punitivo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a regular comunicação

PÁGINA 6

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 06 de agosto de 2019 – Edição nº 044/2019

dos atos processuais, devendo a decisão ser motivada e concedido o direito de apresentar recurso administrativo ao prefeito municipal.

Parágrafo 1º. O processo administrativo deverá concluir-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º. O concessionário terá direito de defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do ato de intimação.

Parágrafo 3º. A sanção fixada no inciso VI do art. 35 desta Lei, que só pode ser aplicada após a concessão de prazo de 10 (dez) dias para a defesa do concessionário, contados a partir de sua intimação, assegurado pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, podendo a reabilitação do particular ser requerida após 02 anos da aplicação da sanção.

Capítulo XII - Da obrigatoriedade de publicação das tarifas no transporte de passageiros

Art. 37. Fica o Poder Executivo municipal obrigado a publicar com antecedência mínima de três dias todo e qualquer aumento concedido nas tarifas do transporte de passageiros.

Parágrafo único. A publicação de que trata este artigo deverá ser efetuada com a maior amplitude possível, através dos veículos de comunicação instalados no município.

Capítulo XIII - Da fixação das tabelas de escala dos horários e frequência das diversas operações do transporte coletivo

Art. 38. As empresas de transporte coletivo que operam no município ficam obrigadas a fixar no interior dos

veículos e nas respectivas paradas, tabela constando a frequência do horário de circulação da linha, informando os horários de início e término das operações e, na parte externa do coletivo, ao lado da porta de embarque, o trajeto a ser percorrido.

Art. 39. Fica determinado também que as respectivas tabelas devem ser fixadas em lugar visível e seguro de maneira que de forma nenhuma venham a ser danificadas no decorrer do serviço.

Art. 40. As empresas que não cumprirem o disposto neste capítulo pagarão multa correspondente a R\$ 300,11 (trezentos reais e onze centavos) e, em caso de reincidência, a R\$ 600,22 (seiscientos reais e vinte e dois centavos).

Capítulo XIV- Dos anúncios de propaganda em veículos de transporte coletivo – ônibus

Art. 41. Fica autorizado às empresas concessionárias de transporte coletivo no município a utilizar a face traseira, interna e externa, dos veículos para a exposição de anúncios de propaganda com fins comerciais e ou institucionais.

Parágrafo único. É vedada a exposição de anúncios que estimulem qualquer tipo de discriminação social, racial, de credo, de atividade ilegal, de incentivo à violência, de propaganda eleitoral ou partidária e de incentivo ao consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e assemelhados.

Art. 42. A fixação de todo e qualquer anúncio de propaganda deverá ser encaminhada à prefeitura com modelo

do anúncio, prazo de fixação e será previamente analisado e autorizado pelo Departamento de Serviços Urbanos que também exercerá a fiscalização do cumprimento deste capítulo.

Parágrafo 1º. O custo semestral de cada publicidade será expresso em UFIR's, sendo sua quantidade definida mediante decreto.

Parágrafo 2º. A renda líquida auferida com essa publicidade será distribuída observando os seguintes percentuais:
 I - 20% para a empresa concessionária;
 II - 20% para a empresa que comercializará os anúncios;
 III - 60% para a Prefeitura Municipal de Mococa.

Capítulo XV - Da Extinção da Concessão:

Art. 43. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária.

Parágrafo 1º. Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

Parágrafo 2º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Parágrafo 3º. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens reversíveis.

PÁGINA 7

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 06 de agosto de 2019 – Edição nº 044/2019

Parágrafo 4º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos art. 26 e 27 desta Lei Complementar.

Art. 44. A reversão no advento do termo contratual faz-se à com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 45. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 46. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais.

Parágrafo 1º. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições

legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Parágrafo 2º. A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

Parágrafo 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

Parágrafo 5º. A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 33 desta Lei Complementar e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

Parágrafo 6º. Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 47. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 48. Os serviços de transporte coletivo urbano terão seus valores reajustados mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 49. As isenções e descontos descritos nos artigos 7º e 8º, bem como o mencionado nos Incisos XXX e XXXI do art. 13, desta Lei Complementar somente terão validade a partir do termo inicial dos contratos de concessão decorrentes do processo licitatório autorizado por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Permanecem vigentes as leis atuais que tratam de isenções

PÁGINA 8

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 06 de agosto de 2019 – Edição nº 044/2019

em benefício dos usuários do sistema público coletivo de transporte urbano até o termo inicial dos contratos de concessão decorrentes do processo licitatório autorizado por esta Lei Complementar, momento em que as mesmas leis serão revogadas.

Art. 50. O Poder Executivo Municipal poderá, no que couber, regulamentar a presente lei.

Art. 51. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 495, de 04 de outubro de 2017.

Prefeitura Municipal de Mococa, 24 de maio de 2019.

Felipe Niero Naufel
Prefeito Municipal"

Para que ninguém alegue ignorância, publique-se o presente Edital pelo Diário Oficial Eletrônico, no site oficial www.mococa.sp.leg.br, bem como no quadro de Editais da Câmara Municipal de Mococa.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA,
06 DE AGOSTO DE 2019

ELIAS DE SISTO
Presidente da Câmara Municipal de
Mococa

PÁGINA 9

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
www.mococa.sp.leg.br/doe

**AMERICO FERRAZ DIAS
FILHO:18515231891**

Assinado de forma digital por AMERICO
FERRAZ DIAS FILHO:18515231891
Dados: 2019.08.06 14:23:35 -03'00'

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 78

Proc. 268/2019

Fls. nº 244

Proc. 2303/2019

PROCESSO N° 268/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 015/2019

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA

DUAS DISCUSSÕES

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

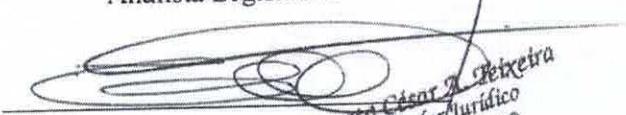
Propositora protocolada na Secretaria em 27 de maio de 2019, sob o número 0913. A propositura é um Projeto de Lei Complementar que visa a autorização de concessão de serviço público de transporte coletivo urbano, com pedido de Regime de Urgência. Ocorreram duas Audiências Públicas, a primeira em 07 de agosto, convocada em sessão ordinária de 05 de agosto, e a segunda, em respeito à requisição dos membros da comunidade presentes, foi convocada pela Comissão de Obras e Serviços Públicos para o dia 21 de agosto de 2019.

Saliento que a Lei Complementar nº 495/2017, que regula a mesma matéria, está suspensa por Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada por Sindicato de empresas de transporte coletivo. Neste sentido, encaminho esta propositura para o Setor Jurídico para Parecer para análise de constitucionalidade, legalidade e quanto ao aspecto regimental desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Mococa, 22 de agosto de 2019

Rosa Negrimi

Analista Legislativo


Donato Cesar de Oliveira
Procurador Jurídico
ABISM 238.618

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 49
Proc. 268 / 39

Fls. nº 245
Proc. 2503/2019

Ofício Especial-Ver. ERB/2019-CMM

Mococa, 21 de agosto de 2019

Senhor Procurador,

No âmbito das discussões suscitadas em Audiência Pública na data de hoje, da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 015/2019, que “autoriza a concessão de serviço público de transporte coletivo urbano e dá outras providências”, solicito a redação de emendas ao referido projeto, conforme anexo, se forem constitucionais e legais. Se não o forem, requeiro resposta motivada.

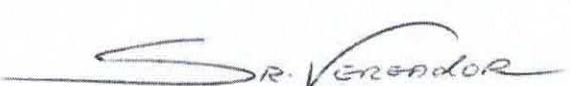
Aproveito a oportunidade para apresentar os mais elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

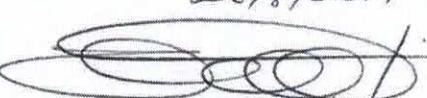

EDUARDO RIBEIRO BARISON

Vereador/PV

À Sua Senhoria
Dr. Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
Câmara Municipal de Mococa-SP


AS EMENDAS FORAM FEITAS
RESERVAM-SE AS CONSIDERAÇÕES
EM ANEXO.

26/8/2019


Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

EM BRANCO

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Art. I.

Emenda I: mudar periodo de 15 anos, para 10 anos, prorrogáveis por igual período, com a autorização do Poder Legislativo. OK

Fls. nº 246
Proc. 2303/2019

Fls. nº 80
Proc. 2081/2019

Art. 42 = "TODO O RECURSO ~~QUE SERÁ UTILIZADO~~ PI A MANUTENÇÃO DE MUITA VIA~~ÍA~~IA E PONTOS DE ÔNIBUS" ?

Art 19: ... -

Parágrafo 1º: A tarifa será fixada por decreto do Prefeito municipal, DE ACORDO COM O PARECER DA CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE!

Art 28. CONCESSÃO de 05 ANOS ?

Abierto escopo do Regimento de Operações e Controle do Serviço Público de Transporte de Passageiros

EM BRANCO

Rh
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

- INFERIR A FISCALIZAÇÃO DO SETOR DE
DE TRANSPORTE

Fis. nº 247

Proc. 203/2019

- COLOCAR DA FORMA VÍVEL O ANO DE
FABRICAÇÃO DO VEÍCULO (ANO MÓDULO)

Fis. nº 83

Proc. 208 / 2019

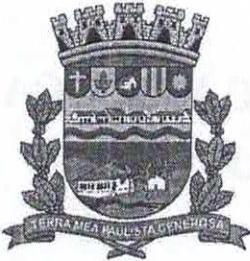
- ~~POSSUI VÍNCULOS~~

CRITICO: M: INFRAÇÕES AO PODER PÚBLICO

DEMOCRATIZAR

EM BRANCO

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 82
Proc. 268/2019

FA nº 248
Proc. 2103/2019

Mococa, 26 de agosto de 2019.

Ref.: Ofício Especial- Ver. ERB/2019-CMM
De 21 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor Vereador:

Em relação ao pedido formulado por Vossa Excelência no ofício em epígrafe, no sentido de elaboração de emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2019, que autoriza e trata da concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros no Município, com base nas sugestões apresentadas na audiência pública do dia 21 último, esclareço o seguinte:

A apresentação de emendas, de fato, insere-se no múnus do Vereador, no que tange ao processo legislativo em si, de modo a permitir que este também possa manejá-la matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, desde que estas não lhe criem despesas ou obrigações, sob pena de se ferir a independência e harmonia que deve existir entre os Poderes republicanamente constituídos.

Tecida esta premissa, passo a considerar as sugestões apresentadas, no sentido de viabilizá-las como emendas parlamentares. Vejamos:

A EMENDA 01, que reduz o prazo da concessão de 15 para 10 e também estabelece a obrigatoriedade de nova autorização legislativa para o caso de prorrogação da concessão por igual período, me parece juridicamente possível, uma vez que a Lei Federal nº 8.987/1995 não estabelece prazo certo, dizendo apenas que as concessões não podem perdurar por prazo indeterminado. Esta emenda pode ser apresentada tranquilamente, cingindo-se apenas ao juízo de conveniência e oportunidade dos nobres Vereadores.

A EMENDA 02, que cria destinação vinculada à renda auferida em termos de publicidade nos veículos, é discutível, havendo entendimento tanto no sentido da possibilidade de sua vinculação ou não.

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Entendo que, não estabelecendo-se percentuais para cada interessado ou totalizando-se apenas no Poder Público, poderia inviabilizar a procura pela propaganda e, consequentemente, a obtenção de renda.

Todavia, a proposta pode ser interessante, diante da desfavorável situação orçamentária enfrentada pela Prefeitura, cabendo aos senhores Vereadores ponderar sobre o interesse público da mesma.

A EMENDA 03 me parece a mais temerária.

Embora seja inegável a importância da atuação do Conselho de Transporte, sobretudo no acompanhamento da pretendida concessão, é preciso ter em mente que os conselhos municipais são considerados extensões administrativas do próprio Poder Executivo e, ipso facto, submetidas à autoridade do Prefeito.

O Conselho de Transporte, independentemente de previsão legal, serve para fornecer subsídios técnicos para que o Prefeito possa decidir quais políticas públicas deverão ser implementadas e não engessar a atuação daquela autoridade. Aliás, nem mesmo o Poder Judiciário pode obrigar o Poder Executivo a priorizar determinada política pública, uma vez que este é quem é o legitimado a governar/administrar.

Nesse sentido, esta emenda criaria uma obrigação ao Poder Executivo, sendo inconstitucional por vício de iniciativa.

Por fim, a EMENDA 04, que reduz de 8 para 5 o tempo de vida útil da frota a ser utilizada na concessão, além de facilitar o acesso às informações do veículo, embora possível, deve ser ponderada com cautela.

Com efeito, o concessionário tem o direito de auferir lucro pela prestação do serviço, de modo a poder arcar com todas as despesas que o mesmo acarreta. No caso, basicamente o concessionário teria que começar o contrato com veículos zero quilômetro e, dali cinco anos, substituí-los por outros veículos zero quilômetro, se quisesse dar conta da concessão a contento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 83
Proc. 268 / 2019

Fls. nº 249
Proc. 203 / 2019

Por mais bem intencionada que seja esta medida, não me parece razoável tamanha exigência, que poderia até mesmo inviabilizar a participação de potenciais empresas interessadas.

Ademais, não é a idade do veículo que necessariamente determina a segurança e conforto ao usuário e sim seu estado de conservação, condição que diuturnamente será avaliada pelo Poder Público.

Assim, embora a emenda possa ser apresentada, talvez não seja recomendável, uma vez que poderia cercear demais a competição e obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público.

Eram as considerações necessárias.



DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

Ao Excelentíssimo Senhor
EDUARDO RIBEIRO BARISON
DD. Vereador da
Câmara Municipal de Mococa/SP

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Praça Marechal Deodoro, 26. – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3656-0002

www.mococa.sp.leg.br

Fls. nº 250

Proc. 20312019

Fls. nº 84

Proc. 268,2019

EMENDA Nº 01

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 15/2019

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do artigo 212, §1º, III do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 15/2019.

Altera o texto do artigo 1º do supracitado projeto, que passa a vigorar sob a seguinte redação:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Mococa, de forma onerosa e pelo período de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período mediante nova autorização legislativa, para pessoas jurídicas de Direito Privado, mediante processo licitatório na modalidade concorrência e, preferencialmente, pelo tipo de licitação que combine os critérios de melhor técnica e melhor tarifa ou menor margem mínima de lucro, nos termos do artigo 15, inciso V da Lei Federal nº 8.987/1995.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Praça Marechal Deodoro, 26. – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3656-0002

www.mococa.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA:

Entendemos que o prazo de 15 (quinze) anos é muito longo para a concessão do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, o que acaba contribuindo para a obsolescência dos veículos e prejuízo aos usuários, de modo que propõe-se sua redução para 10 (dez) anos.

Outrossim, diferentemente da redação original, entendemos que é mais prudente que haja nova autorização legislativa na hipótese de prorrogação do prazo da concessão por igual período, de modo a valorizar a fiscalização por parte do Poder Legislativo.

Mococa, 23 de agosto de 2019.

Eduardo Ribeiro Barison

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Praça Marechal Deodoro, 26. – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3656-0002

www.mococa.sp.leg.br

Fls. nº 253

Proc. 203 / 2019

Fls. nº 85

Proc. 268 / 2019

EMENDA N° 02

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 15/2019

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do artigo 212, §1º, III do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 15/2019.

Acrescenta texto ao artigo 42 do supracitado projeto, que passa a vigorar sob a seguinte redação:

Art. 42

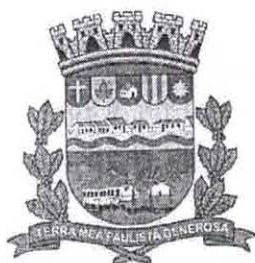
§ 1º

§ 2º

§ 3º A renda por publicidade que couber à Prefeitura Municipal será totalmente utilizada na manutenção da malha viária e pontos de ônibus locais.

JUSTIFICATIVA:

Entendemos que é prudente vincular a renda auferida com publicidade na manutenção da própria malha viária e pontos de ônibus do Município, que demandam atenção por parte do Poder Público, de modo a proporcionar maior qualidade ao cidadão/usuário que paga impostos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Praça Marechal Deodoro, 26. – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3656-0002

www.mococa.sp.leg.br

A medida se justifica diante da quantidade de reclamações que recebemos todos os dias pela precariedade das condições das ruas e do próprio serviço de transporte público.

Mococa, 26 de agosto de 2019.

Eduardo Ribeiro Barison

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Praça Marechal Deodoro, 26. – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3656-0002

www.mococa.sp.leg.br

Fls. nº 252

Proc. 230312019

Fls. nº 86

Proc. 268 / 2019

EMENDA N° 03

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2019

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do artigo 212, §1º, III do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2019.

Altera o texto do § 1º do artigo 19 do supracitado projeto, que passa a vigorar sob a seguinte redação:

Art. 19.....

§ 1º A tarifa será fixada por decreto do Prefeito Municipal, em valor suficiente para manter o equilíbrio econômico e financeiro do Sistema de Transporte de modo global, tendo por base parecer do Conselho Municipal de Transporte, cujos apontamentos deverão ser considerados na elaboração da planilha tarifária que acompanhará o edital de licitação e contrato de concessão.

§ 2º



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Praça Marechal Deodoro, 26. – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3656-0002

www.mococa.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA:

Embora o Conselho Municipal de Transporte já detenha atribuição para acompanhar e fiscalizar os trâmites para efetivação da concessão do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, entendemos que é de bom alvitre enfatizar sua atuação de forma pontual, de modo a garantir a transparência e idoneidade deste serviço perante a população.

Mococa, 26 de agosto de 2019.

Eduardo Ribeiro Barison

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Praça Marechal Deodoro, 26. - Centro - Mococa - São Paulo

Tel.: (19) 3656-0002

www.mococa.sp.leg.br

Fls. nº 253

Proc. 2103.12039

Fls. nº 87

Proc. 268.1.2019

EMENDA N° 04

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2019

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do artigo 212, §1º, III do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2019.

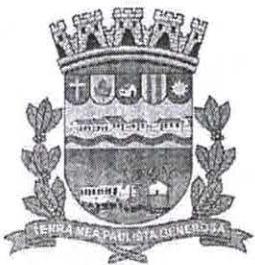
Altera o texto do artigo 28 do supracitado projeto, que passa a vigorar sob a seguinte redação:

Art. 28 A frota vinculada à prestação dos serviços durante a execução do contrato de concessão deverá ter idade máxima de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A concessionária deverá colocar, de forma visível no veículo, cartaz contendo as informações deste, tais como placa, modelo, ano de fabricação e outras que se fizerem necessárias, de modo a facilitar a fiscalização da concessão.

JUSTIFICATIVA:

Entendemos que 8 anos de vida útil para veículos que rodarão todos os dias, muitas vezes em ruas sem condições de trânsito, poderá prejudicar o usuário, que será obrigado a utilizar-se de um veículo que já demanda manutenção ou substituição, o que poderia comprometer sua segurança.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Praça Marechal Deodoro, 26. - Centro - Mococa - São Paulo

Tel.: (19) 3656-0002

www.mococa.sp.leg.br

Nesse sentido, o melhor fiscal do serviço público é a própria população usuária daquele serviço, de modo que a medida se presta a facilitar esta atividade legítima e necessária, proporcionando melhor acesso a informação (transparência em sua modalidade passiva) garantido constitucionalmente como direito do consumidor.

Mococa, 26 de agosto de 2019.

Eduardo Ribeiro Barison

Vereador



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO	: 25ª SESSÃO ORDINÁRIA – 17ª LEGISLATURA – 3º PERÍODO
DATA	: 26 DE AGOSTO DE 2019
HORÁRIO	: 20h00
QUORUM	: MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA	: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2019
TURNO	: 1ª DISCUSSÃO
PROCESSO	: 286/2019

VEREADORES	VOTOS			
	Favorável	Contrário	Abstênia	Ausente
1- AGIMAR ALVES	X			
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X			
3- APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	X			
4- BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X			
5- CLAUDINEI FLORÊNCIO GONÇALVES	X			
6- DANIEL GIROTTI	X			
7- EDIMILSON MANOEL	X			
8- EDUARDO RIBEIRO BARISON	X			
9- ELIAS DE SISTO	X			
10- ELISÂNGELA M. M. BREGANOLI	X			
11- ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X			
12- JOSÉ ROBERTO PEREIRA	X			
13- JOSIMAR ALVES VIEIRA	X			
14- LUIZ BRAZ MARIANO	X			
15- VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	X			
TOTAL:::::::	15	—	—	—

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 89
Proc. 268 / 2019
Fls. nº 255
Proc. 2003 / 2019

RESULTADO

Favoráveis	: 35
Contrários	: -
Abstenções	: -
Ausentes	: -
Total	: 35

Bento
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOC

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br

EM BRANCO

Rh

Rosa C. Negrini da Costa

Analista Legislativo

Analista Legislativo

Rosa C. Negrini da Costa

Fls. nº 256

Proc. 2103, 2019

EM BRANCO

Rosa Negrini
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

EM BRANCO

RN
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 257
Proc. 23031.2019

Fls. nº 90
Proc. 2081.2019

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015, de 24 de
maio de 2019**

Autoriza a concessão de serviço público de transporte coletivo urbano e dá outras providências.

DR. FELIPE NIERO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa, no uso de suas atribuições legais, solicita a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 015.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2019, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 015 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

**CAPÍTULO I - DA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE
COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Mococa, de forma onerosa e pelo período de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período mediante nova autorização legislativa, para pessoas jurídicas de Direito Privado, mediante processo licitatório na modalidade concorrência e, preferencialmente, pelo tipo de licitação que combine os critérios de melhor técnica e melhor tarifa ou menor margem mínima de lucro, nos termos do artigo 15, inciso V da Lei Federal nº 8.987/1995.

§ 1º O edital de licitação e seus anexos deverão prever, além das exigências constitucionais e legais pertinentes, as condições de habilitação do operador e de regularidade do veículo, bem como a manutenção dessas condições no período de concessão, a ser apurada em vistorias eventuais.

§ 2º A critério do Poder Concedente, a prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Mococa poderá ser concedido a 1 (uma) ou mais pessoas jurídicas de direito privado.

1

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 258

Proc. 210312019

Fls. nº Q3

Proc. 26812019

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

§ 3º As concessionárias não poderão transferir suas concessões a outras pessoas jurídicas.

§ 4º A concorrência pública reger-se-á pelas normas legais vigentes, devendo a proposta conter todos os serviços a serem prestados com seus respectivos preços, além dos serviços complementares, eventualmente existentes.

Art. 2º Para os fins dessa Lei Complementar consideram-se:

I - Poder Concedente: A Prefeitura Municipal de Mococa;

II - concessão de Serviço Público: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência pública, pessoa jurídica de direito privado que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessionária: a pessoa jurídica de direito privado vencedora do certame licitatório mencionado no inciso II e que tenha celebrado contrato de prestação de serviços com a Prefeitura Municipal de Mococa.

IV - regra regulatória ou de regulação do serviço público de transporte coletivo de passageiro: são as regras que dispõem sobre a operação e o controle do serviço público de transporte coletivo de passageiros estabelecidos como normas primárias nesta lei, como normas secundárias no Regulamento de Operação e Controle do Serviço Público de Transporte de Passageiros e explicitados nos contratos administrativos;

V - ato de outorga da concessão: são os contratos administrativos para concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Art. 3º A prestação do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros atentará para as condições de regularidade, subsidiariedade, segurança, eficiência, generalidade, pontualidade, continuidade, publicidade, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade tarifária.

Art. 4º À exceção daquelas devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal, fica expressamente proibida a prestação de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município por quaisquer empresas.

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 92
Proc. 268 / 2019

Fls. nº 259
Proc. 203 / 2019

CAPÍTULO II - DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS:

Art. 5º O serviço de transporte coletivo urbano de passageiros compreende as seguintes atividades:

I - o transporte coletivo urbano de pessoas regular, executado de forma contínua e permanente, obedecendo a itinerários, quadro de horários, intervalos de tempo preestabelecidos, terminais e pontos de embarque e desembarque;

II - o transporte coletivo urbano de pessoas experimental, executado na respectiva área de influência da prestadora dos serviços, em caráter provisório, para verificação de viabilidade de alterações e expansões dos serviços existentes em face de novas exigências do crescimento urbano.

Art. 6º A criação de serviços ou fornecimentos não previstos nesta Lei Complementar dependerão de aprovação por Decreto do Poder Executivo no qual constarão os respectivos valores, resguardados os limites legais.

Art. 7º As concessionárias deverão transportar gratuitamente os seguintes passageiros:

I - menores com até 6 (seis) anos de idade;

II - idosos, a partir dos 60 (sessenta) anos de idade;

III - pessoas portadoras de deficiências, mediante simples apresentação, ao condutor do veículo, da carteira de identificação pessoal, expedida pelo Poder Concedente de forma gratuita, e seus acompanhantes, quando necessário.

§ 1º A demonstração da idade dos passageiros mencionados nos incisos I e II se fará mediante a simples apresentação, ao condutor do veículo, de documento legal que informe a data de nascimento da pessoa, ou por meio de carteira de identificação pessoal a ser expedida pelo Poder Concedente, de forma gratuita.

§ 2º São consideradas deficientes, para os fins dessa Lei Complementar, as pessoas definidas no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, cuja demonstração se

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 260

Fls. nº 93

Proc. 230312019

Proc. 268 / 2019

fará mediante laudos ou atestados médicos expedidos pela rede pública de saúde, bem como os aposentados por invalidez pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, cuja demonstração se fará mediante documento expedido por aquele órgão e que comprove a aposentadoria.

§ 3º O deficiente que necessitar, o que deverá ser atestado por laudo médico, terá direito a um acompanhante no transporte coletivo urbano.

§ 4º O acompanhante de que trata o § 3º não precisa ser permanente ou determinado, bastando que, na carteira de identificação pessoal do deficiente, conste a necessidade de acompanhante.

Art. 8º Aos estudantes, a partir do ensino fundamental, será concedida isenção de 50% (cinquenta por cento) no preço do bilhete, mediante a apresentação da carteira de Estudante, expedida pelo Poder Público, gratuitamente, ou entidade representativa dos estudantes, desde que autorizada por lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer limitação de viagens aos estudantes, independente do dia, hora, período letivo, férias, recesso escolar e outros, garantindo-se aos mesmos, sempre e em quaisquer circunstâncias, o direito de isenção previsto no *caput* deste artigo.

Art. 9º Ficam vedados, expressamente, outras isenções e abatimentos tarifários, senão os previstos nos artigos 7º e 8º desta Lei Complementar, salvo quando se indicar as fontes de custeio.

Art. 10. A prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano será fiscalizada pela Prefeitura Municipal de Mococa, por meio do Departamento de Serviços Públicos ou outro assim designado pelo Chefe do Poder Executivo para tanto, mediante Decreto.

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS:

Art. 11. Constituem direitos dos usuários do serviço público de transporte coletivo urbano.

4

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 261

Proc. 25031/2019

Fls. nº 99

Proc. 2681/2019

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

- I - receber o serviço adequado, com segurança, conforto e higiene, regularidade de itinerários, frequência de viagens, horários e pontos de parada compatíveis com a demanda do serviço;
- II - receber, do Poder Público e das concessionárias, quando existentes, informações relativas ao Serviço de Transporte Coletivo Urbano Municipal e sua forma de execução, para a defesa de interesses individuais e coletivos;
- III - exercer o direito de petição perante o Poder Público e às empresas concessionárias prestadoras do serviço, quando existentes;
- IV - levar ao conhecimento do Departamento de Serviços Públicos e da concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referente ao serviço prestado;
- V - comunicar ao Departamento de Serviços Públicos os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços;
- VII - receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis.

Art. 12. São deveres dos usuários do serviço público de transporte coletivo urbano:

- I - zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;
- II - atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes em quaisquer esferas de Governo, para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;
- III - levar ao conhecimento do Poder Público, para providências, as irregularidades de que tenha conhecimento, referente aos serviços prestados;
- IV - contribuir para a permanência e manutenção das boas condições dos bens públicos por meio dos quais os serviços lhes são prestados.

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS:

Art. 13. Incumbe às concessionárias:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei Complementar, nas normas

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 95
Proc. 2681/2019

Fls. nº 262
Proc. 2303/2019

técnicas aplicáveis e no contrato;

II - cobrar as tarifas, na forma fixada no contrato de concessão;

III - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

IV - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

V - apresentar ao Poder Concedente balancetes semestrais e, anualmente, fazer publicar os Balanços e Demonstrativos de Resultado, já exigíveis, auditados por empresa de auditoria especializada;

VI - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Concedente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

VII - prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

VIII - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

IX - informar ao órgão de gerenciamento as alterações de localização da empresa;

X - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às instalações integrantes do serviço e aos veículos, bem como a seus registros contábeis;

XI - as concessionárias são responsáveis pela operacionalização e custeio da comercialização de viagens quando feitas no veículo;

XII - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado para o transporte coletivo de passageiros, promovendo a humanização e cordialidade na relação entre profissionais e usuários, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhistas, assumindo todas as obrigações delas decorrentes (trabalhistas, previdenciárias e securitárias), não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo concessionário e o Poder Público.

XIII - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes, bem como no contrato de concessão;

XIV - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações,

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, responsabilizando-se pelas substituições, complementações ou adaptações necessárias;

XV - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pela União, o Estado de São Paulo e o Município de Mococa.

XVI - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

XVII - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas. Tratar com educação e urbanidade os passageiros e o público em geral;

XVIII - não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em Lei;

XIX - cobrar a tarifa pelo preço oficial vigente, restituindo o troco, se for o caso;

XX - fixar, em lugar visível, o valor da tarifa;

XXI - não fumar e não permitir que se fume no interior do veículo;

XXII - não permitir excesso de lotação, respeitando os limites estabelecidos em legislação específica;

XXIII - não abastecer o veículo quando transportando passageiros;

XXIV - prestar todas as informações solicitadas pelos usuários;

XXV - dirigir o veículo cumprindo as normas de trânsito;

XXVI - manter velocidade compatível com o estado das vias e respeitando os limites regulamentares;

XXVII - pedir auxílio policial para identificação de usuário suspeito de prática de ilícito;

XXVIII - dispor de veículos adaptados ao transporte de pessoas portadoras de deficiência física, de modo a promover a acessibilidade e autonomia do usuário, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

XXIX - realizar o transporte coletivo em todos os bairros do perímetro urbano, nos Distritos de Igaraí e São Benedito das Areias, inclusive bairros novos e pendentes de regularização;

XXX - todos os veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverão dispor de ar condicionado, de modo a garantir maior conforto aos usuários;

XXXI - todos os veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverão dispor de rede

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 97
Proc. 268 / 2019
Fls. nº 264
Proc. 2303 / 2019

sem fio fornecedora de sinal WI-FI, de modo a garantir acesso dos usuários à rede mundial de computadores.

XXXII - manter página na rede mundial de computadores (site na Internet) com informações sobre a empresa, itinerários, valores de tarifa, horários dos ônibus e demais serviços pertinentes ao usuário;

XXXIII - manter canais de ouvidoria e relacionamento com os cidadãos aptos a receber denúncias, reclamações, sugestões e medidas aptas a corrigir e aperfeiçoar o serviço de transporte coletivo.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Concedente.

CAPÍTULO V - DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE:

Art. 14. Incumbe ao Poder Concedente:

- I - fiscalizar permanentemente o serviço concedido e a sua prestação;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - intervir na prestação dos serviços, nos casos previstos em Lei;
- IV - retomar a prestação dos serviços, nos casos previstos em Lei;
- V - fixar tarifas e revê-las, de acordo com as normas Regulamentares e contratuais;
- VI - fixar os itinerários e frequência dos serviços;
- VII - extinguir a concessão, na forma ou nos casos previstos na legislação e no contrato;
- VIII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais;
- IX - fiscalizar e reprimir os serviços irregulares;
- X - garantir às concessionárias a integridade dos bens públicos necessários à prestação dos serviços;
- XI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários;

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 265
Proc. 2103/2019
Fls. nº 268
Proc. 268/2019

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

XII - promover as desapropriações úteis ou necessárias ao bom funcionamento da concessão.

Parágrafo único. Caberá ao órgão gerenciador determinar, mediante expedição de ordens de serviços, as características operacionais de cada linha de serviço de transporte coletivo urbano.

CAPÍTULO VI - DO PLANEJAMENTO OPERACIONAL:

Art. 15. O planejamento do sistema de transporte será adequado às alternativas tecnológicas disponíveis e atenderá ao interesse público, obedecendo as diretrizes gerais do planejamento urbano do Município de Mococa, especificamente, quanto ao uso e ocupação do solo e do sistema viário.

Art. 16. O Poder Público assegurará facilidades e prioridades de circulação ao transporte público coletivo de passageiros, que terá prioridade em relação às demais modalidades de transporte no sistema viário local.

CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA TARIFÁRIA E DA REMUNERAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS:

Art. 17. A prestação dos serviços de transporte público coletivo de passageiros deverá ser efetuada por conta e risco da concessionária.

Art. 18. A remuneração total da concessionária será representada exclusivamente pela tarifa arrecadada, em moeda corrente.

§ 1º No transporte público coletivo a tarifa será ainda recebida em seu título equivalente representada em passes públicos, vales-transportes ou passes escolares, respeitadas as regras das quais decorram redução no seu quantum, isenção ou gratuidade nos casos específicos previstos nesta lei.

§ 2º A concessionária se obriga a arrecadar as tarifas, também através do recebimento de

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls. n° 266

Proc. 230312019

Fls. n° 99

Proc. 268 / 2019

títulos equivalentes representativos da tarifa em fichas, bilhetes e/ou cartões eletrônicos e/ou magnéticos, das modalidades estudantis, vale-transporte, ou outras que venham a estas se agregar.

Art. 19. O cálculo da tarifa da concessão será efetuado com base em planilha de custos, elaborada pelo Município, anexada ao edital de licitação e ao contrato de concessão, que levará em conta o custo por quilômetro rodado da operação e o índice de passageiros pagantes transportados por quilômetro (IPK), atualizados.

§ 1º A tarifa será fixada por decreto do Prefeito Municipal, em valor suficiente para manter o equilíbrio econômico e financeiro do Sistema de Transporte de modo global, respeitados os parâmetros tarifários definidos nesta lei e na planilha tarifária, que acompanhará o edital de licitação e o contrato de concessão.

§ 2º Na elaboração do cálculo tarifário, as isenções e descontos previstos nesta Lei e definidos pelo Poder Concedente serão deduzidos do número de passageiros transportados, salvo quando houver o pagamento dessas modalidades de transporte por outras fontes de financiamento.

Art. 20. Os títulos equivalentes representativos da tarifa serão comercializados pela concessionária, vendidos diretamente aos usuários.

Art. 21. Em qualquer circunstância, o pagamento dos títulos representativos da tarifa por parte do usuário se efetivará pelo preço de venda da data em que foram adquiridos, independentemente da data de sua apresentação.

Art. 22. A tarifa do serviço público de transporte será fixada pelo preço da proposta vencedora na licitação e estabelecida em cláusula específica no ato de outorga da concessão nas modalidades de serviço público de transporte coletivo, seletivo e de lotação.

Art. 23. O ato de outorga da concessão deverá assegurar mecanismos de revisão das

EM BRANCO

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 267

Proc. 210312039

Fls. nº 100

Proc. 268 / 2019

tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 2º Havendo alteração unilateral do ato de outorga da concessão ou de qualquer ato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 24. Sempre que forem atendidas as condições do ato de outorga da concessão, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único. No atendimento às peculiaridades de cada serviço concedido, poderá o Poder Concedente estabelecer, em favor das concessionárias, outras fontes de receitas alternativas, complementares e acessórias às cobranças de tarifas.

Art. 25. A revisão da tarifa será feita mediante aferição de planilha de custos pelo Município e editada por decreto do prefeito municipal.

CAPÍTULO VIII - DOS VEÍCULOS:

Art. 26. Serão aprovados para os serviços de transporte público coletivo de passageiros veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela legislação nacional de trânsito e pelo contrato de concessão de serviços, bem como será submetida à aprovação e adequação dos veículos para transporte de portadores de deficiências.

Parágrafo único. A qualquer tempo, a critério do Poder Concedente, poderão ser requisitados os veículos das concessionárias para vistorias técnicas.

Art. 27. A frota vinculada à prestação dos serviços durante a execução do contrato de concessão deverá ter idade máxima de 8 (oito) anos.

11

EM BRANCO

Rn

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 103
Proc. 268 / 2019
Fls. nº 268
Proc. 2303 / 2019

Art. 28. As concessionárias deverão dispor de reserva técnica correspondente a 20% (vinte por cento) da frota principal, inclusive com veículos com características de acessibilidade para deficientes.

CAPÍTULO IX - DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 29. O contrato de concessão deve ser escrito, redigido de forma clara e objetiva.

Art. 30. O contrato de concessão deve consignar todas as condições para a execução do serviço público, em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no art. 23 da Lei nº 8.987/95, e, ainda, aquelas que definam:

- I - a delimitação do objeto e os seus elementos característicos;
- II - prazos para cumprimentos de encargos específicos e prazo da concessão;
- III - a forma de remuneração e os critérios de reajustamento de tarifas, indicando a periodicidade e o índice que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.
- IV - os bens reversíveis;
- V - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
- VI - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VII - os direitos dos usuários;
- VIII - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
- IX - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- X - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
- XI - as hipóteses de rescisão;

12

EM BRANCO

Rh
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo